

(7)

admittiráo, sendo de dinheiro liquido; de ouro, e prata lavrada, ou pedras preciozas. E destes Depozitos se não poderá levar nunca mais de meio por cento.

3 Todos os referidos direitos seráo pagos por huma vez sómente, sem que allem delles se possa pertender das partes outra alguma couza debaixo de qualquer titulo que seja, não indo expresso nesta Ley; e seráo computados a respeito do vallor dos Depozitos: os quaes antes de serem recolhidos seráo qualificados, e avalliaados por Certidoens do Contraste da Corte, sendo de peças de ouro, prata, e pedras preciozas.

1.ª Ley de 3 de Agosto de 1759. §. 40. e de 20 de Junho de 1774. §. 15. e de 25 de Agosto de 1774. §. 77.

CAPITULO VI.

1 **O** Producto dos ditos direitos do depozito se accumulará em huma caixa que para este effeito será estabellcida na Caza da Administração debaixo da Inspeção dos Deputados. A somma que no fim de cada tres mezes se achar na referida caixa será dividida em oito partes iguaes. Seis dellas se repartiráo *pro rata* pelos seis Deputados, para lhe ficarem servindo de emollumentos, sem poderem vencer outros alguns, nem ainda pelas rubricas dos livros, assignaturas de papeis, e actos similhantes.

2 Os dous Escrivaens da Corte, e Cidade venceráo á custa das partes seis vintens por cada termo de entrada, ou sahida, e dous vintens por cada verba de pinhora, ou embargo que se fizer no dinheiro, ou peças depozitadas: bem entendido que os ditos termos, e verbas se não poderáo dividir para se multiplicarem as despesas ás Partes, mas que pelo contrario cada hum dos dictos actos se reduzirá a hum só termo, e a huma unica verba posto que sejaõ muitos os Exequentes que requeiráo a entrada, ou sahida dos Depozitos, ou as pinhoras,

e

e embargos que nelles se fizerem , se estes forem requeridos contra hum mesmo Reo executado por huma só acção em que concorraõ differentes litis consortes , ou diversas partidas.

3 O Porteiro da Administração deve ser pessoa de bom procedimento , e digna de confiança , e será annualmente elleito pelos seis Deputados por pluralidade de votos : podendo reconduzillo no fim de cada anno se parecer aos Deputados que entrarem a servir que devem conserva-lo em razão da experiencia , e fidelidade que nelle considerarem. Vencerá de ordenado cincoenta mil reis pagos pela reserva dos dous outavos , que deixo estabelecido que se separem cada tres mezes do que produzirem os Direitos do Depozito.

4 O que restar dos mesmos dous outavos remanentes se poderá applicar pelos sobreditos Deputados aos Homens que arrimarem , e alimparem os moveis depozitados , e ás mais despezas miudas da mesma qualidade : dando conta no fim do anno os que acabarem aos que entrarem de novo das applicaçõens que houverem feito do sobredito remanecente ; de sorte que fiquem sempre confutando as faltas , ou sobejos que houver nesta applicação.

C A P I T U L O VII.

1 **A**ttendendo á necessidade que ha de se estabelecer a dita Administração em lugar que não sómente seja comodo para a condução dos bens que forem depozitados , mas que ao mesmo tempo seja publico , e como tal proprio para os leiloens dos moveis que haõ de ser vendidos : e considerando que para a boa arrecadação dos bens desta especie , e para a segurança de todos os que forem levados ao sobredito Depozito , serão necessarias diferentes cazas de guarda que tenham capacidade

dade para os recolherem , e que fiquem ao mesmo tempo separadas quanto for possível da vizinhança das ruas estreitas , e cazas miudas habitadas por muitos Inquilinos , onde os incendios costumão ser mais frequentes , e o remedio delles mais difficultozo : Hei por bem fazer mercê á sobredita Administração para os referidos uzos , e para ter as suas sessoens das Cazas sitas na Praça do Rocio , onde actualmente se fazem as Conferencias do Senado da Camera. As quaes Conferencias ordeno que sejaõ transferidas para as outras Cazas sitas sobre a Igreja de Santo Antonio onde o mesmo Senado se costumava congregar antes da compra que fez das ditas Cazas do Rocio.

2 E para que nestas além do referido fiquem os Depozitos publicos com toda a mayor segurança que nelles se deve procurar : sou servido ordenar que as janellas , e porta da caza , ou cazas em que estiverem os Cofres do dinheiro , ouro , prata , pedras preciosas , e alfayas de vallor consideravel , sejaõ logo gradadas de ferro com grades fortes , e bem seguras , da mesma sorte que se pratica na Caza do meu Real Theouro : e hei por bem conceder de mais á dita Administração huma guarda Militar , continua , e identica no numero , e na qualidade com a guarda que costuma metter-se todos os dias na Caza da Moeda.

E este Alvará se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contêm , sem embargo de quaesquer Leys , Regimentos , Resoluçoens de Direito , ou costumes contrarios , que todos hei por derogados para este effeito sómente como se delles fizesse expressa , e declarada menção. Pelo que ordeno ao Duque Regedor da Caza da Supplicação , Governador da Caza do Porto , Vice-Reys , e Capitaens Generaes , Governadores das Armas destes Reinos , e mais Dominios que o fação cumprir , e guardar. E mando ao Dezembargador Francisco Luiz da Cunha

Cunha e Attaide do meu Conselho , Chanceller mór do Reino , que o faça publicar na Chancellaria , e enviar as copias delle onde se costumaõ remetter. E se registará nos livros da Meza do Dezembargo do Paço , Caza da Supplicação , Senado da Camera , e Caza do Cível , e nos mais Tribunaes , e lugares onde similhantes Leys se costumão registrar. Dado em Villa Viçosa aos vinte hum de Maio de mil , setecentos , cincoenta e hum.

REY.

Pedro da Motta e Silva.

Alvará com força de Ley , porque Vossa Magestade há por bem extinguir para sempre como se nunca houve existido , os dous Officios de Depozitarios da Corte , e Cidade ; e crear , e estabellecer uo lugar delles para a guarda , e direcção dos referidos dous Depozitos a nova Administração que nelle se ordena.

Para V. Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte , e Reyno. Lisboa , 25. de Mayo de 1751.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte , e Reyno no livro das Leys a fol. 10. y. Lisboa , 25. de Mayo de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Joseph Galvão o fez.

R. E. Y.

Marques Maldonado Mór P.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Alvará de Ley, para que ninguém possa tirar prezo de poder de Justiça, ou derem para esse effeito ajuda, e favor &c. De 28 de Julho de 1751.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que tendo consideração a que as penas estabelecidas na Ley do Reyno contra os que tirão prezos do poder da Justiça, nem podem ser em parte executadas, nem tem sido bastantes a impedir a escandalosa liberdade, com que tantas vezes se commette este delicto; como também, a que sendo este igualmente offensivo do meu alto, e real respeito, e da boa ordem, e administração da Justiça, não deve ser differentemente castigado em attenção á gradução, e diversa qualidade dos Ministros, e Officiaes, de cujo poder se tirão os prezos: Querendo sobre esta materia dar huma providencia, que possa proporcionar-se, e igualar a pena, e evitar com o temor della que se repita hum crime de tão máo exemplo, e prejudiciaes consequencias: Sou servido determinar que geralmente, e em todo o caso, em que toda a pessoa de qualquer qualidade, preeminencia, estado, e condição que seja, tirar prezo de poder de Justiça, ou der para esse effeito ajuda, e favor, se for peão, seja irremissivelmente açoitado, e condemnado por dez annos para as Galés; e sendo nobre, seja degradado por dez annos para Angola; praticando-se esta pena sem differença alguma, nem respeito á qualidade dos Ministros, e Officiaes, que levarem os prezos. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das ditas Relações, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvará de Ley, como nelle se contém, e para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide do meu Conselho, e Chanceller Mór do Reyno o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas, e aos das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correição; e se registará nas partes, em que semelhantes se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa a vinte e oito de Julho de mil setecentos cincoenta e hum.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P.

Alva

Alvará de Ley, porque V. Magestade he servido determinar que geralmente, e em todo o caso, em que qualquer pessoa de qualidade, preeminencia, estado, e condição que seja, tirar prezo de poder da Justiça, ou der para este effeito ajuda, e favor, se for peão, seja irremissivelmente laçoutado, e condemnado por dez annos para as Galés; e sendo nobre, seja degradado por dez annos para Angola, praticando-se esta pena sem differença alguma, nem respeito á qualidade dos Ministros, e Officiaes, que levarem os prezos: na fôrma nelle declarada.

Para V. Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 20 de Julho de 1751.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 12 de Agosto de 1751.

Dom Miguel Maldonado.

Joaõ Galvão de Castellobranco o fez escrever.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 15: Lisboa, 12 de Agosto de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

R. E. Y.

Manoel Maldonado Mór P.

Foi reimpresso na Officina de Mignel Rodrigues.

Alvará com força de Ley, para lançarem mão não só dos Salteadores, que por taes forem conhecidos, mas também das pessoas desconhecidas, que se fizerem suspeitosas. De 14 de Agosto de 1751.



U ELREY. Faço saber, aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo-me presente que a divizaõ dos Territorios do Reino do Algarve, da Provincia do Alentejo, e das Comarcas de Santarem, e de Setubal impedem a prizaõ, e facilitaõ a impunidade dos Delinquentes, que tem commettido os escandalosos roubos, que grassaõ na dita Provincia: animando-se os Reos de taõ detestaveis crimes, não só com a esperança de passarem do districto, em que commettem hum roubo, a outro districto, onde não tem ainda delinquido, mas também com as demoras, e formalidades, que passaõ, em quanto as Justiças se deprecaõ reciprocamente: Sou servido ordenar que nesta especie de delictos seja cumulativa a jurisdicção Criminal de todos os Juizes, e Ministros dos sobreditos Territorios; de sorte que huns possaõ prender os Reos no districto dos outros, e na mesma forma tomar Querelas, e formar Devassas, havendo-se todo o Reino do Algarve, Provincia de Alentejo, e Comarcas de Santarem, e de Setubal por foro do delicto em ordem aos referidos fins; pois que os Processos se não podem instruir, e julgar senão na Casa da Supplicação pela Commissaõ, que tenho estabelecido para o dito effeito. Outro fim sou servido dar plena liberdade, em quanto Eu não mandar o contrario, a todos os Particulares do sobredito Reino, Provincia, e Comarcas, para lançarem mão não só dos Delinquentes, que por taes forem conhecidos, mas também das Pessoas desconhecidas, que se fizerem suspeitosas, para que levando-as seguras aos Magistrados dos Lugares mais visinhos, examinem estes promptamente o merecimento dos Prezos; de sorte que achando-lhes culpas formadas os remettaõ á sobredita Commissaõ; e achando que são meros Vadios, me dem conta. E para que estas providencias tenhaõ o seu prompto, e cumprido effeito em beneficio do socego publico, sou também servido ordenar, que ellas se pratiquem, pelo que pertence aos sobreditos crimes, não obstantes quaesquer Leys, e Privilegios contrarios, e que este valha, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, como se fosse Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe. E este se registará nos livros do

do Desembargo do Paço, nos da Casa da Supplicação, e onde mais se costumaõ registrar semelhantes Leys. Belem a quatorze de Agosto de mil setecentos cincoenta e hum.

R E Y.

Pedro da Motta e Silva.

Alvará com força de Ley, pelo qual V. Magestade he servido ordenar, que no Reino do Algarve, na Provincia de Alentejo, e nas Comarcas de Santarem, e Setubal, seja cumulativa a jurisdicção Criminal de todos os Juizes, e Ministros: e que em todos os ditos Territorios tenhaõ os Particulares liberdade, para lançarem mão não só dos Salteadores, que por taes forem conhecidos, mas tambem das pessoas desconhecidas, que se fizerem suspeitosas, em quanto Vossa Magestade não ordenar o contrario, e na fôrma, que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 14 de Setembro de 1751.

Dom Sebastião Maldonado.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos negocios do Reino, no livro dos Decretos, e Alvarás a fol. 177. Lisboa, a 10 de Setembro de 1751.

Joaquim Joseph Borralho.

Registrado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 16 vers. Lisboa, 15 de Setembro de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Joseph Galvão o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Alvará para que se não levem negros dos pórtos do mar para terras ,
que não sejaõ dos Dominios Portuguezes. De 14 de Outu-
bro de 1751.



REALREY. Faço saber, aos que este meu Alvará
em fôrma de Ley virem, que sendo-me presente
em Consulta do meu Conselho Ultramarino a gran-
de desordem, com que no Brasil se estaõ extraindo,
e passando negros para os Dominios, que me não
pertencem, de que resulta hum notorio prejuizo
ao bem publico, e á minha Real Fazenda, a que
he preciso dar o remedio conveniente: Hei por
bem ordenar geralmente, que se não levem negros dos pórtos do mar
para terras, que não sejaõ dos meus Reaes Dominios, e constando o
contrario se perderá o valor do escravo em tresdobro, metade para
o denunciante, e a outra para a Fazenda Real, e os Reos de contra-
bando seraõ degradados dez annos para Angola; ordenado outro sim,
que se não dê despacho para a Colonia do Sacramento, ou outros lu-
gares vezinhos á Raia Portugueza, sem ficar em livro separado (que
deve haver nas Provedorias) registado o nome, e sinaes do escravo,
passando-se huma guia para a Provedoria, ou Justiça Ordinaria do lu-
gar, para que se despacha, a qual deve ser obrigado a descarregar
dentro em hum anno; e todas as Justicas dos mesmos lugares da Raya
seraõ obrigados a mandar todos os annos lista ás Provedorias da Cida-
de da Bahia, e Rio de Janeiro de todos os escravos, que entraraõ, e
dos que se achaõ, e existem nelles, declarando-se os que morreraõ,
ou faltaraõ por causa justa, ou por passarem para terras das minhas
Conquistas. Pelo que mando ao meu Vice-Rey, e Capitaõ General
de mar, e terra do Estado do Brasil, e a todos os Governadores, Ca-
pitaens Móres do mesmo Estado, e Provedores de minha Real Fazen-
da d'elle, façaõ publicar este meu Alvará, o qual se registará nas Re-
laçoens do Brasil, e em todas as Provedorias da Fazenda Real, e mais
partes, onde convier, para que se tenha noticia, do que pelo mesmo
Alvará ordeno, e se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se
contém sem duvida alguma, o qual valerá como Carta, posto que seu
effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçãõ
do liv. 2. tit. 40. em contrario, e se publicará, e registará na minha
Chancellaria Mór do Reino. Lisboa a quatorze de Outubro de mil
setecentos cincoenta e hum.

REY.

Marquez de Penalva P. Al-

Alvará em fôrma de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem ordenar geralmente, que se não levem negros dos pôrtos do mar para terras, que não sejam dos Reaes Dominios de V. Magestade, e constando o contrario se perderá o valor do escravo em tresdobro, ametade para o denunciante, e a outra para a Fazenda Real, e os Reos do contrabando seraõ degradados dez annos para Angola, como nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade do primeiro de Outubro de mil setecentos cincoenta e hum, em Consulta do Conselho Ultramarino de trinta de Agosto do mesmo anno.

O Secretario *Joaquim Miguel Lopes de Lavre* o fez escrever.

Registado a fol. 52 do liv. 11 de Provisões da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 27 de Outubro de 1751.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará em fôrma de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Outubro de 1751.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 17 vers. Lisboa, 30 de Outubro de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREY. Faço saber, aos que Alvará em forma de Ley virem, que tendo consideração á indecencia, e perturbação, que resulta de se conhecer em quaesquer Juizos dos embargos de obrrepção, e subrrrepção, ou outros semelhantes, que se oppoem contra os meus Reaes Decretos, Resoluções de Consultas, e despachos dos meus Tribunaes; o que se deve evitar, para que a Ordenação do Reino se conforme a respeito destes embargos, com o que dispoem sobre os embargos oppostos contra as sentenças proferidas nas Relações: Hei por bem que vindo as partes com quaesquer embargos, posto que sejaõ de obrrepção, ou subrrrepção contra as Cartas, Alvarás, Provisões, e outros despachos, que por meus Reaes Decretos, Resoluções de Consultas, ou despachos dos Tribunaes se houverem expedido, se remettaõ logo os mesmos embargos aos Tribunaes respectivos com suspensão, ou sem ella, segundo o estado, em que se achar a execução das Cartas, Alvarás, Provisões, e despachos sobreditos, conforme a practica, que nesta parte se observa, e em nenhuns outros Juizos, posto que sejaõ os das Relações, se tomará conhecimento dos mesmos embargos: e se nos Tribunaes, a que forem remettidos, se entender que por sua materia necessitaõ de disputa contenciosa, os faraõ remetter ao Juizo da Coroa, para que nella sejaõ ouvidas as partes. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e aos Desembargadores das duas Casas, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos cumpraõ, e guardem este meu Alvará inteiramente, como nelle se contém, e para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie cartas com o treslado delle sob meu Sello, e seu final aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores dos Donatarios, e se registará nas partes costumadas, e este se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos trinta de Outubro de mil setecentos cincoenta e hum.

REY.

Marquez Mordomo mór P.

Al-

Alvará em fôrma de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem, que vindo as partes com quaesquer embargos, posto que sejaõ de obrrepção, ou sobrrrepção contra as Cartas, Alvarás, Provisoons, e outros despachos, que por Reaes Decretos de Vossa Magestade, Resoluçoens de Consultas, ou despachos dos Tribunaes, se houverem expedido, se remettaõ logo os mesmos embargos aos Tribunaes respectivos com suspenção, ou sem ella, segundo o estado, em que se achar a execuçaõ das Cartas, Alvarás, Provisoons, e despachos sobreditos, e que em nenhuns Juizos, posto que sejaõ os das Relaçoes se tome conhecimento dos mesmos embargos, e entendendo-se que por sua materia necessitaõ de disputa contenciosa os façaõ remetter ao Juizo da Coroa, na fôrma nelle declarado.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resoluçaõ de Sua Magestade de 22. de Outubro de 1751.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará em forma de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 18 de Novembro de 1751.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

João Galvão de Castelbranco o fez escrever.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 18. v. Lisboa, 18 de Novembro de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

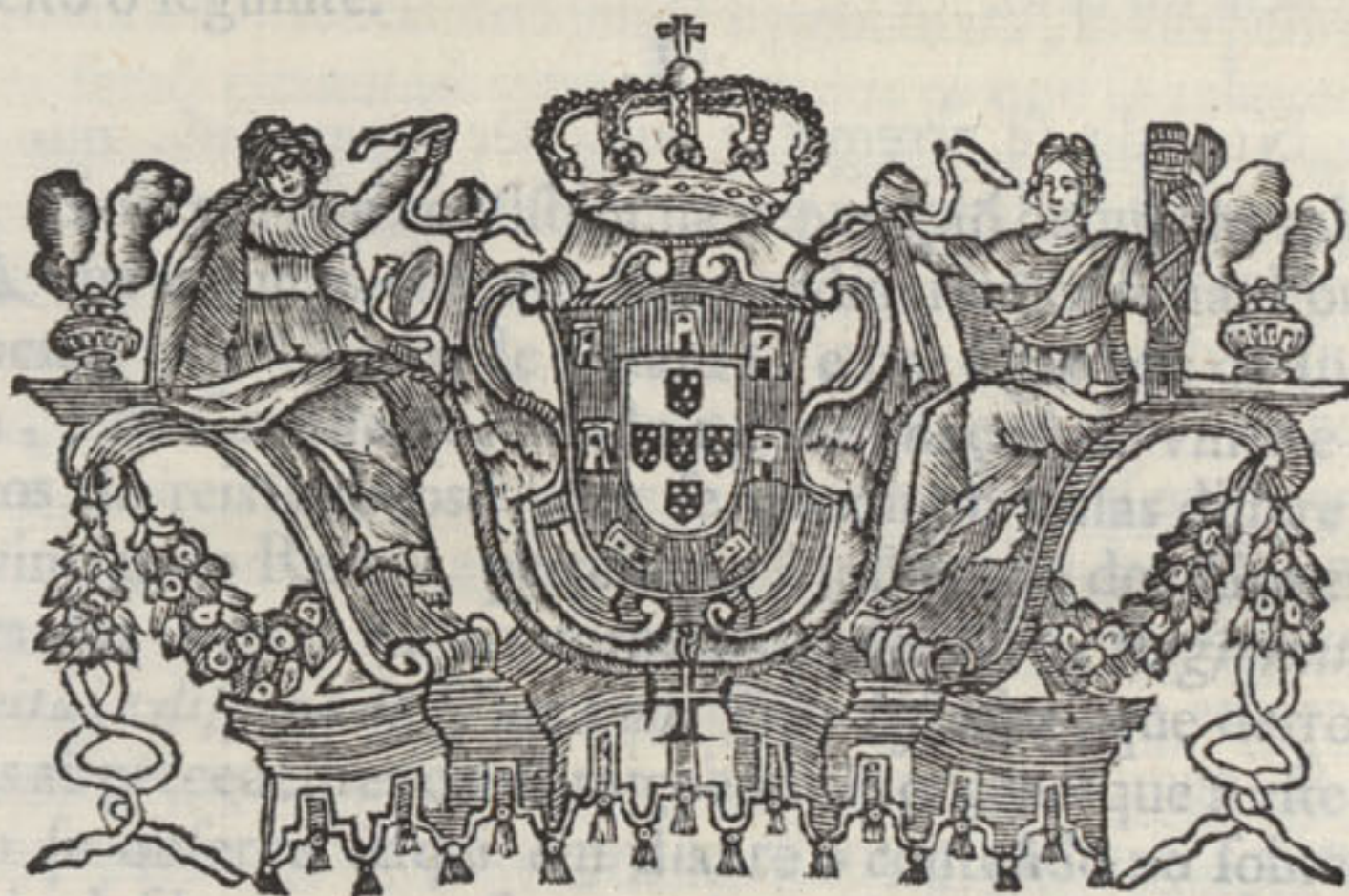
Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

ALVARÁ,

PORQUE

S. Magestade

Dá fôrma á dispeza das Fortificaçoens das
Praças, e á inspecção, arrematação, ad-
ministração, e medição das obras a
ellas pertencentes.



LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impressor do Eminentíssimo Cardial Patriarca.

M. DCC. LVIII.

2. MAGESTADE

LI 2 BO 21

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES

Robt. L. Taylor, Jr., 1925-1926, 1927-1928, 1929-1930, 1931-1932, 1933-1934, 1935-1936, 1937-1938, 1939-1940, 1941-1942, 1943-1944, 1945-1946, 1947-1948, 1949-1950, 1951-1952, 1953-1954, 1955-1956, 1957-1958, 1959-1960, 1961-1962, 1963-1964, 1965-1966, 1967-1968, 1969-1970, 1971-1972, 1973-1974, 1975-1976, 1977-1978, 1979-1980, 1981-1982, 1983-1984, 1985-1986, 1987-1988, 1989-1990, 1991-1992, 1993-1994, 1995-1996, 1997-1998, 1999-2000, 2001-2002, 2003-2004, 2005-2006, 2007-2008, 2009-2010, 2011-2012, 2013-2014, 2015-2016, 2017-2018, 2019-2020, 2021-2022, 2023-2024, 2025-2026, 2027-2028, 2029-2030, 2031-2032, 2033-2034, 2035-2036, 2037-2038, 2039-2040, 2041-2042, 2043-2044, 2045-2046, 2047-2048, 2049-2050, 2051-2052, 2053-2054, 2055-2056, 2057-2058, 2059-2060, 2061-2062, 2063-2064, 2065-2066, 2067-2068, 2069-2070, 2071-2072, 2073-2074, 2075-2076, 2077-2078, 2079-2080, 2081-2082, 2083-2084, 2085-2086, 2087-2088, 2089-2090, 2091-2092, 2093-2094, 2095-2096, 2097-2098, 2099-2100, 2101-2102, 2103-2104, 2105-2106, 2107-2108, 2109-2110, 2111-2112, 2113-2114, 2115-2116, 2117-2118, 2119-2120, 2121-2122, 2123-2124, 2125-2126, 2127-2128, 2129-2130, 2131-2132, 2133-2134, 2135-2136, 2137-2138, 2139-2140, 2141-2142, 2143-2144, 2145-2146, 2147-2148, 2149-2150, 2151-2152, 2153-2154, 2155-2156, 2157-2158, 2159-2160, 2161-2162, 2163-2164, 2165-2166, 2167-2168, 2169-2170, 2171-2172, 2173-2174, 2175-2176, 2177-2178, 2179-2180, 2181-2182, 2183-2184, 2185-2186, 2187-2188, 2189-2190, 2191-2192, 2193-2194, 2195-2196, 2197-2198, 2199-2200, 2201-2202, 2203-2204, 2205-2206, 2207-2208, 2209-2210, 2211-2212, 2213-2214, 2215-2216, 2217-2218, 2219-2220, 2221-2222, 2223-2224, 2225-2226, 2227-2228, 2229-2230, 2231-2232, 2233-2234, 2235-2236, 2237-2238, 2239-2240, 2241-2242, 2243-2244, 2245-2246, 2247-2248, 2249-2250, 2251-2252, 2253-2254, 2255-2256, 2257-2258, 2259-2260, 2261-2262, 2263-2264, 2265-2266, 2267-2268, 2269-2270, 2271-2272, 2273-2274, 2275-2276, 2277-2278, 2279-2280, 2281-2282, 2283-2284, 2285-2286, 2287-2288, 2289-2290, 2291-2292, 2293-2294, 2295-2296, 2297-2298, 2299-2300, 2301-2302, 2303-2304, 2305-2306, 2307-2308, 2309-2310, 2311-2312, 2313-2314, 2315-2316, 2317-2318, 2319-2320, 2321-2322, 2323-2324, 2325-2326, 2327-2328, 2329-2330, 2331-2332, 2333-2334, 2335-2336, 2337-2338, 2339-2340, 2341-2342, 2343-2344, 2345-2346, 2347-2348, 2349-2350, 2351-2352, 2353-2354, 2355-2356, 2357-2358, 2359-2360, 2361-2362, 2363-2364, 2365-2366, 2367-2368, 2369-2370, 2371-2372, 2373-2374, 2375-2376, 2377-2378, 2379-2380, 2381-2382, 2383-2384, 2385-2386, 2387-2388, 2389-2390, 2391-2392, 2393-2394, 2395-2396, 2397-2398, 2399-2400, 2401-2402, 2403-2404, 2405-2406, 2407-2408, 2409-2410, 2411-2412, 2413-2414, 2415-2416, 2417-2418, 2419-2420, 2421-2422, 2423-2424, 2425-2426, 2427-2428, 2429-2430, 2431-2432, 2433-2434, 2435-2436, 2437-2438, 2439-2440, 2441-2442, 2443-2444, 2445-2446, 2447-2448, 2449-2450, 2451-2452, 2453-2454, 2455-2456, 2457-2458, 2459-2460, 2461-2462, 2463-2464, 2465-2466, 2467-2468, 2469-2470, 2471-2472, 2473-2474, 2475-2476, 2477-2478, 2479-2480, 2481-2482, 2483-2484, 2485-2486, 2487-2488, 2489-2490, 2491-2492, 2493-2494, 2495-2496, 2497-2498, 2499-2500, 2501-2502, 2503-2504, 2505-2506, 2507-2508, 2509-2510, 2511-2512, 2513-2514, 2515-2516, 2517-2518, 2519-2520, 2521-2522, 2523-2524, 2525-2526, 2527-2528, 2529-2530, 2531-2532, 2533-2534, 2535-2536, 2537-2538, 2539-2540, 2541-2542, 2543-2544, 2545-2546, 2547-2548, 2549-2550, 2551-2552, 2553-2554, 2555-2556, 2557-2558, 2559-2560, 2561-2562, 2563-2564, 2565-2566, 2567-2568, 2569-2570, 2571-2572, 2573-2574, 2575-2576, 2577-2578, 2579-2580, 2581-2582, 2583-2584, 2585-2586, 2587-2588, 2589-2590, 2591-2592, 2593-2594, 2595-2596, 2597-2598, 2599-2600, 2601-2602, 2603-2604, 2605-2606, 2607-2608, 2609-2610, 2611-2612, 2613-2614, 2615-2616, 2617-2618, 2619-2620, 2621-2622, 2623-2624, 2625-2626, 2627-2628, 2629-2630, 2631-2632, 2633-2634, 2635-2636, 2637-2638, 2639-2640, 2641-2642, 2643-2644, 2645-2646, 2647-2648, 2649-2650, 2651-2652, 2653-2654, 2655-2656, 2657-2658, 2659-2660, 2661-2662, 2663-2664, 2665-2666, 266

(3)



UELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que sendo util, e necessario, que as Praças deste Reino se reparem, e fortifiquem, applicando-se as contribuições, com que os meus fiéis Vassallos me assistem para tão indispensavel dispeza, com huma administração regulada, e tal, que, mediante ella, se con-

vertaõ todas as ditas contribuiçoens no bem commum, que resulta da segurança da Marinha, e das fronteiras, sem a dependencia de accrescentar, nem ainda com tão justos motivos, novos gravames aos Póvos, que o meu Regio, e Paternal animo procura antes alliviar em quanto he possivel: Sou servido de ordenar, que daqui em diante se observe a este respeito o seguinte.

I.

AS obras, que consistem na reparação daquellas ruinas, que o tempo costuma fazer ordinariamente nas Fortificaçoens, nos Córpos de Guarda, e nos Quartéis da Infantaria, e de Cavallaria, tendo a consignaçaõ de vinte e sete contos de reis annuos, para se dividirem pelas differentes Provincias do Reino, pertencem á inspecção dos Governadores das Armas na conformidade do *Novo Regimento da Receita, e dispeza da Junta dos Tres Estados*, que derogou todas as precedentes constituições. E ordeno que a este respeito se observe daqui em diante o conteúdo no sobredito Titulo desde o paragrafo primeiro até o paragrafo sexto *inclusive* pelo que respeita a terem os sobreditos Governadores das Armas a inspecção das referidas obras na maneira abaixo declarada.

II.

OS mesmos Governadores das Armas, ou quem seus cargos servir, nomearáõ no fim de cada anno dous Engenheiros, os quaes acompanhados do Védor geral na Corte, e nas Praças onde houver Védorias, e nas outras Praças acompanhados de hum Commissario de mostras, visitem todas as Fortificaçoens, Córpos de guarda, Quartéis, Hospi-

taes , e casas pertencentes ás Védorias, examinando, e autuando o estado , em que se achão , e os reparos , de que necessitaõ para se conservarem. No caso de acharem alguma ruina , que não seja causada por culpa dos Officiaes , que governarem cada hum dos sobreditos edificios , daraõ conta ao respectivo Governador das Armas para a mandar logo reparar antes de crescer de sorte, que obrigue a maiores dispezas. Se porém acharem que a tal ruina foi feita , ou causada por algum dos sobreditos Officiaes , o Védor geral , ou Commisfario de mostras, mandarão logo fazer hum auto; declarando nelle a ruina que acháraõ ; as circumstancias , e medidas della ; e a dispeza , que se poderá fazer no seu reparo ; o qual auto se remetterá ao Governador das Armas , que me dará conta com elle para determinar o que for servido , segundo a exigencia do caso.

III.

ANtes de se arrematar qualquer reparaçaõ , que seja necessario fazer-se nos sobreditos edificios , ordenarão os Governadores das Armas aos Engenheiros , que destinarem para directores da obra , que fação hum papel de apontamentos , no qual descrevaõ com toda a especificaçãõ as ruinas , que houver com todas as suas circumstancias , e medidas , e com a declaraçaõ dos lugares do edificio , onde as mesmas ruinas estiverem , repetindo o sobredito papel em tres copias authenticas : huma para ficar ao General ; outra para se incorporar no acto de arremataçaõ , que se fizer na Védoria ; e outra para se entregar ao Empreiteiro para o seu governo.

IV.

QUando se houver de pôr em lanços qualquer reparaçaõ , que seja do valor de quatrocentos mil reis para cima , os Engenheiros , que della forem encarregados , visitarão o lugar , em que se deve fazer a obra , e os sitios , dos quaes se haõ de conduzir os materiaes para ella : examinando , e determinando a bondade , liga , e preço dos que se houverem de empregar , e os custos das suas conducçoens : para com estas prévias noticias não só se escolherẽ os materiaes melhores , e mais commodos , mas tambem se arbitrarem os justos

(5)

justos preços, que póde ter (por exemplo) cada braça de parede; cada vara de lagedo, e enxelharia; cada palmo de lancil; cada carro, vara, e palmo de madeira; e cada duzia de taboado: especificando-se tudo isto em hum papel, que deve estar presente na Védoria ao tempo, em que se tratar da arrematação, e ficar junto aos autos della, a fim de que, chegando os lanços aos preços competentes, se possa arrematar a obra; a qual excedendo a dita quantia, se não poderá com tudo arrematar pelos Védores geraes antes de darem conta com os lanços, e autos delles aos respectivos Governadores das Armas, e de estes me fazerem tudo presente pela Secretaria de Estado, para Eu determinar o que me parecer.

V.

E Stas maiores arremataçoens se não poderão nunca fazer com a assistencia de hum só Engenheiro; antes pelo contrario serão chamados para ellas todos os que se acharem na Corte, ou Provincia, onde se houver de arrematar a obra, com o posto de Capitaõ para cima: sendo avizados por ordem do Governador das Armas do dia, e hora, em que as arremataçoens houverem de ser feitas, para assistirem a ellas.

VI.

P Ara cada huma das referidas obras se nomeará hum Engenheiro dos mais habeis, o qual assista continuamente á sua execuçaõ, de sorte, que se não possa fabricar cousa alguma, que não seja por elle vista, e approvada. E defendo que a hum só Engenheiro se possaõ encarregar diversas obras, para que cada hum delles possa melhor cumprir com as obrigaçoens da que estiver a seu cargo, e que por isso deve sempre visitar a miudo para observar se os Empreiteiros cumprem as condiçoens dos seus contratos, e para emendar, dando conta, as faltas que achar, sobpena de responder por ellas nos casos, em que a obra se ache ou feita contra a arte, e contra a fórma da arrematação, ou viciada nos materiaes, que nella se houverem empregado.

VII.

P Rohibo que daqui em diante haja Mestres, e Empreiteiros determinados para as sobreditas reparaçoens: ordenando que para cada huma das que se houverem de fazer

A iii

se

se ponhaõ Editaes nos lugares publicos, onde he costume fixarem-se semelhantes escritos: arrematando-se as obras, depois de andarem a lanços os dias do estylo, a quem as fizer pelos preços mais baixos; sendo pessoa apta, e segura, que bem cumpra o que estipular; e lançando-se as arrematações nos livros das Ementas das obras, que seraõ sempre numerados, e rubricados na fórmula ordinaria.

VIII.

Nenhuma das referidas obras será feita por jornal, por avaliação, ou por lanço fechado, mas todas seraõ sempre dadas de empreitada na maneira seguinte. As que pertencerem ao officio de Pedreiro seraõ feitas por braças de parede, de roço, de abobada, de telhado, de fasquiado, de reformação, de ladrilho, de azulejo, de desentulho; por varas de enxelaria, de lagedo, de simalha de pedraria, ou alvenaria, de degrãos de escada, e por palmos de lan. il. As que pertencerem ao officio de Carpinteiro seraõ arrematadas por peças de portas, e janellas, por duzias de taboado, por carros de madeira, por varas de degrãos de escada, e por braças de fasquiados, exceptuando em tudo as obras de escultura, assim em pedra, como em madeira, porque estas se poderãõ arrematar á vista dos debuxos, que dellas se fizerem, por lanços fechados, que sejaõ respectivos á justa estimação, que merecerem. O mesmo se observará nas obras de pintura.

IX.

E Porque se tem introduzido pelos Juizes dos officios de Pedreiro, e Carpinteiro na medição das obras destes officios, medirem-se na de Pedreiro as paredes de menor grossura de dous palmos e meio, como se tivessem esta mesma grossura, os vãos de portas, e janellas, arcos, chãminés, armarios; o que occupaõ cunhaes, pilares, arcos, e sobre arcos de tijolo, por abobada, e parede; e na de Carpinteiro simalhas, guarniçoens, molduras, cordoens, e mais ornatos, por taboas inteiras do comprimento dellas, ficando ao arbitrio de cada hum dos ditos Juizes dos officios referidos dar mais, ou menos taboas pelos feitios das ditas obras o que os Empreiteiros sempre requerem; ordeno que se não observem daqui em diante semelhantes estylos, porque todos são contrarios

(7)

ás Leys, e perjudiciaes á Minha Real fazenda, e ás partes; estabelecendo que a este respeito se proceda na medição das obras de Pedreiro, conforme as regras da Geometria practica, medindo-se sómente assim as superficies, como os corpos, que se acharem fabricados, e fazendo-se-lhes abatimento de todos os vãos, que em huns, e outros houverem; e que na de Carpinteiro se avaliem todas as referidas peças respectivamente ao trabalho, com que estiverem fabricadas.

X.

AS referidas obras do officio de Pedreiro serão sempre medidas em tofco, antes de serem rebocadas, para que pelo material se possa ver claramente se foi terçada com hum cêsto de cal a cada dous cêstos de arêa, sendo todos iguaes, como devem ser, conforme a arte, cuja regra ficará sendo impreterivel em todas as obras, que se arrematarem, sobpena de que, apresentando-se á medição depois de rebocadas, ficarão havidas por mal feitas, para se demolirem á custa dos Empreiteiros, sem a dependencia de outra alguma prova.

XI.

EM todas as referidas obras, que se principiarem, irá o Escrivão das Fortificaçoens com os Engenheiros, que as devem medir, tomar as alturas dos alicerces, e obras, que ficarem occultas, e todas as mais cousas, que seja necessario medirem-se por lembrança, e que se não podem ver ao tempo da final medição, as quaes mandarão medir os ditos Engenheiros, e o Escrivão as lançará em hum livro, que terá rubricado na fôrma assima referida, para que quando se houver de fazer a medição final, conste nella com toda a clareza o que ficou cuberto, e do mesmo modo o que se fez de novo, e o que era velho. Nas Praças, em que não houver Escrivão das Fortificaçoens, irá o Escrivão dos mantimentos, que nellas ha, com os referidos Engenheiros a fazerem as mesmas lembranças, e no fim dellas se fará hum termo pelos ditos Escrivaens, que será affinado por elles, pelos Engenheiros, que forem mandados, e pelos Mestres da obra; no que terá particular cuidado o Védor geral, e que.

que se não tomem as taes medidas por Apontadores ignorantes ; porque destes as tomarem tem resultado , e podem resultar prejuizos á minha Real fazenda.

XII.

Os referidos Apontadores servirão debaixo das ordens dos Engenheiros , observando-se os materiaes , que os Empreiteiros empregarem nas obras , são conformes ao que houverem estipulado nos autos de arrematação , dos quaes se lhes darão copias para o dito effeito assinadas pelo Védor geral , sendo muito vigilantes nesta obrigação , e dando conta de qualquer falta , que observarem , aos Engenheiros , que estiverem encarregados da obra , para irem examinar , e emendar qualquer vicio , que nella se intente fazer. Não poderão porém os mesmos Apontadores tomar alguma medida de alicerces , ou de obras , que hajaão de ficar occultas , senão por ordem , e em presença dos Engenheiros , e Escrivaens das Fortificaçoens na maneira assima ordenada , sobpena de que , constando que ou faltáraão em dar conta aos Engenheiros de qualquer vicio , que se intente fazer nos materiaes , ou se intromettêraão em fazer as ditas mediçoens , serão privados dos officios para nelles mais não entrarem , sem especial ordem minha ; e ficarão obrigados , além desta , ás mais penas arbitrarías , que Eu for servido mandar-lhes impôr , segundo a culpa , ou negligencia , em que forem achados.

XIII.

Succedendo que , depois de ser principiada qualquer obra , seja preciso fazer-se nella algum accrescentamento , ou desmancho , defendo que daqui em diante os possaão fazer os Empreiteiros , sem que para isso preceda justa informação , e positivo despacho do Governador das Armas , e intervenção do Védor geral , que se ajuntaráão aos autos da arrematação ; e o sobredito accrescentamento , ou desmancho serão também especificados pelos Engenheiros , que forem mandados examinallos , tudo na conformidade do que tenho assima ordenado , e de sorte , que os sobreditos Empreiteiros não possaão accrescentar ao seu arbitrio algumas obras , além daquellas , que estiverem determinadas pelos Planos , que lhes houverem sido entregues.

XIV.

XIV.

PAra a medição de todas as obras precederá sempre despacho por escrito do respectivo Governador das Armas, e intervenção do Vedor geral. As que não excederem a quatrocentos mil reis se farão com a assistência de dous Engenheiros dos mais capazes; e nas que excederem a dita quantia concorrerão pelo menos tres dos ditos Engenheiros, sob pena de que as medições feitas em outra forma serão nulas, para se não poder por ellas liquidar conta, da qual se haja de seguir effectivo pagamento.

XV.

OS Engenheiros, e Escrivaens das Fortificações, que com elles forem nomeados para medir as obras, antes de principiarem a medição devem examinar se ellas se achão fabricadas na forma das Condições expressas no auto da arrematação, e dos apontamentos, que se houverem entregado aos Empreiteiros. Não achando cousa, que faça dvida, entregará o Escrivão das Fortificações os termos, que se houverem feito para lembrança dos alicerces, e mais obras occultas; e mandando os Engenheiros medir tudo o mais, que nos sobreditos termos se não achar lançado, irá o Escrivão assentando em hum caderno as medidas, que se forem tomando. O mesmo fará hum dos Engenheiros em outro caderno separado; e no fim da medição se conferirão as medidas, que se acharem lançadas nos sobreditos dous cadernos, para que, achando-se conformes, entregue o Escrivão o seu caderno ao outro Engenheiro, que não escreveo na medição, para fazer as contas da obra com o outro Engenheiro, de sorte, que, passando assim por differentes mãos, se não deixe materia tão importante aos acasos do cuidado, ou descuido, que póde haver em huma só pessoa.

XVI.

Porque na conformidade do sobredito Titulo sexto, paragrafo oitavo do *Regimento da receita, e despesa da Junta dos Tres Estados* os setenta e tres contos de reis, que no quinto cofre restaõ dos reparos das ruinas que o tempo costuma ordinariamente fazer, se achão applicados á fortificação de huma só Praça, qual Eu for servido determinar, para serem

ferem despendidos com o método, e ordem, que agora devo estabelecer: Sou servido ordenar, que a inspecção de todas as obras, que daqui em diante se fizerem por esta assignação, pertença á Junta dos Tres Estados, a qual se regulará a este respeito na maneira seguinte.

XVII.

LOgo que Eu determinar qualquer das sobreditas obras, mandará a Junta, que della se tire humá exacta planta pelos Engenheiros, que Eu for servido nomear ao mesmo tempo, descrevendo-se nella não só todo o plano do que se houver de fabricar, mas também as alturas, larguras, e grossuras de cada parte da obra, especificando-se com a forma do trabalho, que se deve fazer, a qualidade dos materiaes, e tudo o mais, que pertencer á completa construcção, e perfeição da obra; de tal sorte, que estas instrucções possam servir de regra assim para se regerem as arrematações, e para os Empreiteiros edificarem na forma do contrato, como para, depois de feita a obra, se julgar se elles cumprirão com o que estipuláram, não ficando omissão, ou equívoco, que possa dar lugar a allegarem os ditos Empreiteiros alguma razão attendivel, para se lhes satisfazer por avaliação este, ou aquelle trabalho, com o motivo de se não ter considerado no acto da arrematação: em ordem a cujo fim se farão sempre tres das referidas plantas com as suas instrucções; humá dellas para ficar na Junta incorporada nos autos da arrematação: outra para se entregar ao Vedor geral da Provincia, onde se fizer a obra: e a terceira para governo dos Empreiteiros, que a arrematarem.

XVIII.

TOd as as sobreditas plantas serão invariaveis, não podendo pertender os Mestres, que se lhes pague obra alguma, que nellas não esteja delineada, a menos que o acrescimo não seja feito por despacho da Junta até o valor de quatrocentos mil reis, e dahi para cima por minha Real resolução.

XIX.

PAra se arrematarem as referidas obras precederão também as mais diligencias, que ficam estabelecidas nos paragrafos

(II)

parafos quarto , e quinto d'efte Regimento , fazendo-fe as arremataçoens na Junta dos Tres Estados na mefma fórma , que fe pratica nos contratos , que nella fe arremataõ ; consultando-fe-me os lanços , em que ultimamente fe houver de arrematar , com os papéis a elles pertencentes , para Eu refolver o que for fervido ; e lançando-fe depois as arrematações , que fe fizerem , em hum livro de Ementas , que haverá para efte effeito. E para que os Engenheiros , que fe acharem na Corte , affiftaõ ás ditas arremataçoens , fe me faraõ presentes pela Secretaria de Estado os dias , e horas , em que ellas houverem de fer feitas , para mandar expedir as ordens neceffarias ao dito respeito.

XX.

O Mefmo fe praticará quando for neceffario nomearem-se Engenheiros para as affiftencias , e mediçoens das obras , nas quaes fe observarã inviolavelmente o que deixo affima eftabelecido nos parafos seis , quatorze , e quinze do mefmo Regimento , o qual fe observarã tambem nos parafos fetimo , oitavo , nono , decimo , undecimo , duodecimo , e decimo terceiro , pelo que pertence á fórma dos contratos com os Empreiteiros , e ao modo da adminiftração das obras , e das mediçoens , que dellas fe devem fazer.

XXI.

E Xcitando a obfervancia do que fe acha difpofto no fobredito Regimento da receita , e difpeza da Junta dos Tres Estados pelo Titulo fexto , paragrafo fexto , e Titulo fetimo , paragrafo nove : Sou fervido ordenar , que a Junta na Consulta , que me deve fazer no mez de Fevereiro de cada hum anno , para me informar do eftado das applicaçoes de todas as seis caixas militares , e dos fubejos , que nellas fe acharem , e nas relaçoens , que fubirem com a mefma Consulta , faça resumir em dous feparados artigos a difpeza , que fe houver feito no anno precedente em todas , e cada huma das Provincias com os reparos , a que fe achaõ applicados os vinte e sete contos de reis affima referidos , e com a fortificação da Praça , a que Eu houver applicado a outra confignação dos fetenta e tres contos de reis tambem affima declarados.

E

E este Alvará se imprimirá, e se mandarão copias delle aos Tribunaes, e Ministros, que necessario for; e aos que forem impressos, e assinados por dous Ministros da Junta dos Tres Estados se dará tanta fé, e credito, como se fossem por mim assinados; e quero que valha, como Carta passada em meu nome, sem embargo de que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, e de não passar pela Chancellaria, não obstante as Ordenações do livro segundo titulo trinta e nove, e quarenta, que para este effeito com todas as mais Leys, Ordenações, Privilegios, Capitulos de Cortes, Alvarás, Decretos, ou Provisões geraes, ou especiaes, que em contrario fação: Hei por derogados, cancelados, e annullados de minha certa sciencia, poder Real, e absoluto; e nenhum Alvará, e Regimento, Decreto, ou Provisão sobre esta materia terá effeito algum na parte, que encontrar este, porque quero que se cumpra, e guarde assim, e da maneira, que nelle he conteúdo, e declarado. Escrito em Salvaterra de Magos a sete de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e dous.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, em que V. Magestade dá fôrma á despesa das fortificações das Praças, e á inspecção, arrematação, administração, e medição das obras a ellas pertencentes.

Para V. Magestade ver.

Antonio Joseph Galvão o fez.

Lei porque Sua Magestade ha por bem privilegiar as pessoas, que plantarem nas suas terras Amoreiras. De 20 de Fevereiro de 1752.



DOM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem, que tendo consideração á utilidade publica, que resulta de se cultivar nos meus Dominios toda a seda, que elles podem produzir em beneficio da manufactura deste genero, que houve por bem mandar conservar, e ao interesse que ao bem commum se póde seguir de que se augmente a sobredita Fabrica: Hei por bem ordenar que todas as pessoas, que lavrarem dez arrateis de seda em rama, ou dahi para cima, a possam livremente vender, sem que della, e da terra, em que voluntariamente houverem plantado tantas Amoreiras, que produzaõ pelo menos a dita quantidade de seda, sendo huma só terra, paguem siza, dizima, portagem, quatro e meio por cento, nem outro algum Tributo velho, ou novo, assim nas Alfandegas, como fóra dellas. As Pessoas que lavrarem huma arroba de seda em rama, ou dahi para cima, e seus filhos, e familiares, que occuparem na dita cultura, gozarão, além da referida izenção, dos Privilegios, que pela Ordenação do livro segundo, titulo sincoenta e tres, são concedidos aos cazeiros encabeçados dos Fidalgos; sendo tambem excusos de servirem contra suas vontades nas Companhias das Ordenanças, dos Auxiliares, ou ainda pagas, posto que seja em tempo de guerra, que Deos não permitta. Os que lavrarem tres arrobas de seda, e dahi para cima, se forem mecanicos, ficarão habilitados nas suas Pessoas, e nas de seus filhos, e descendentes, para servirem todos os empregos das Cidades, e Villas do Reino, que requerem nobreza; e se forem nobres, poderão recorrer a Mim, que lhes farei mercês proporcionadas á utilidade publica, que considerar nos seus serviços, accrescentando as suas nobrezas. E os que lavrarem menos de dez arrateis de seda em rama, em qualquer quantidade que seja, sempre a poderão vender livre de Direitos do referido

ferido genero, posto que não gozem das mais franquezas affirmadas.

Estes Privilegios lhes guardarão inteiramente todos os Ministros da Justiça, Fazenda, e Guerra de meus Reinos, e será Conservador delles o Ministro, que o for da dita Fabrica da Seda na Cidade de Lisboa; e nas Provincias os Corregedores das Comarcas, procedendo contra quem os quebrantar do mesmo modo que pela Ordenação livro segundo, tirulo sincoenta e nove, paragrafo quatorze procede o Corregedor da Corte contra os que quebrantão, ou não guardão os Privilegios dos Desembargadores. Porém para que estes Privilegios lhes compitaão, fará cada hum dos Lavradores de seda tomar razão, e registo na Camera respectiva em hum livro numerado, e rubricado que para este effeito mando que haja, de todas as Amoreiras que tiver, e da seda que cada hum anno lavar da sua cultura, para se conhecer a quantidade a que chega, e com certidoens authenticas dos Vereadores, e Escrivaens das Cameras, porque conste do pezo da seda, apuradas pelos Corregedores das Comarcas, se lhes guardarão os respectivos Privilegios que lhes são concedidos nesta Lei. Bem entendido que todos os concedidos aos Lavradores de menor quantidade, e pezo, competem aos de quantidade maior, e não pelo contrario. Os mesmos Escrivaens das Cameras dos districtos passarão guias assignadas pelos Vereadores de todas as sedas, que delles sahirem para a Cidade de Lisboa, ou para outra qualquer terra do Reino, declarando nellas se vem por conta dos mesmos Lavradores, ou se vem já compradas, e por quem: para assim gozarem da liberdade dos Direitos que nesta Lei lhes vai concedida, e para se evitarem os descaminhos deste genero. E achando-se nas Alfandegas, e Casas, em que se dá entrada, menos seda do que aquella que constar das referidas guias, se reputará descaminhada a que faltar, para ser perdido o valor della a favor do Hospital Real de todos os Santos. E sou servido ordenar que da publicação desta Lei em diante não possa mais sair deste Reino para fóra seda alguma em rama, fio, cazulo, ou de outra qualquer forte que seja antes de ser tecida, ou lavrada, isto ou a dita seda seja creada neste Reino, ou nelle introduzida. E não sómente se lhe não dará nas Alfandegas despacho de sahida, mas toda a que for achada para sair por contrabando, e

as bestas, ou carruagens, em que for, serão tomadas por perdidas a favor dos Denunciantes.

Pelo que mando a todos os Tribunaes, Ministros, e Officiaes de Justiça, Fazenda, e Guerra de meus Reinos, e Senhorios cumpraõ, e guardem inteiramente esta Lei, como nella se declara. E ao Desembargador Francisco Luiz da Cunha de Ataide do meu Conselho, e Chanceller mór dos meus Reinos mando que a faça publicar na Chancellaria mór, e a mande imprimir, e remetter não só para as Comarcas do Reino na fôrma costumada, mas tambem a todas as Camaras das Villas, para nellas se observar, remettendo tambem ao Conselho da Fazenda quantas forem necessarias para este Tribunal distribuir pelas Estaçoens, e Casas suas subalternas; e se registará tambem no Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto; e a propria se lançará na Torre do Tombo. Salvaterra de Magos, em vinte de Fevereiro de mil setecentos e sincoenta e dous.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

L*Ei porque Vossa Magestade ha por bem privilegiar as Pessoas, que plantarem nas suas terras Amoreiras, e prohibir que a seda em rama, fio, ou cazulo seja extrahida dos seus Reinos: na fôrma que nella se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

Fran-

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foi publicada esta Lei na Chancellaria mór da Corte,
e Reino. Lisboa, 14 de Março de 1752.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no
livro das leis a fol. 20. Lisboa, 14 de Março de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Joseph Galvão a fez.

Foi impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

44
Alvará de Ley, para que em nenhum caso se receba, nem tome conhecimento de suspeição, posta a Ministros &c. De 26 de Abril de 1752.



RU ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará de Ley viré, que por me ser presente que algumas pessoas para descobrirem o segredo das devações, ou por alguns outros motivos menos justos, averbaõ de suspeitos os Ministros, que estão tirando as ditas devações, embaraçando a sua continuação com grande prejuizo da boa ordem, e administração da Justiça, não o havendo em se negar este meio, que não compete neste caso ás partes, ás quaes fica sempre o de allegarem na sua defeza as razões de suspeição, que tiverem: Sou servido determinar que em nenhum caso se receba, nem tome conhecimento de suspeição alguma posta a Ministro, que esteja tirando devação, ou esta seja geral, ou especial, conservando-se só o estylo, que nesta materia ha nas residencias. E mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e das Comarcas, e a todos os mais Juizes respectivos destes meus Reinos, e Senhorios cumpraõ, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará de Ley, como nelle se contém. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e terras dos Donatarios, e mais pessoas, a quem tocar a sua execução; e se registará nos livros da Mesa do meu Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa, aos vinte e seis de Abril de mil setecentos cincoenta e dous.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P.

Alvará de Ley porque V. Magestade he servido determinar que em nenhum caso se receba, nem tome conhecimento de suspeição
algu

alguma posta a Ministro, que esteja tirando devaça, ou esta seja geral, ou especial, conservando-se só o estylo, que nesta materia ha nas residencias: na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 18 de Abril de 1752.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 3 de Junho de 1752.

Dom Sebastião Maldonado.

João Galvão de Castellobranco o fez escrever.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 22. Lisboa, 3 de Junho de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

15
Regimento pelo qual ha S. Magestade por bem crear de novo hum
Thesoureiro geral das Sizas, que será Executor geral das suas
receitas. De 5 de Junho de 1752.

See a Ley de 22. de Dec. de 1761. tit. 2. §. 15. et seq.



U ELREY. Faço saber aos que este Regi-
mento virem, que considerando o que me re-
presentou o Conselho da Fazenda em Consul-
tas de vinte e sete de Outubro de mil setecen-
tos quarenta e nove, e de nove de Outubro de
mil setecentos cincoenta e hum, a respeito da
má arrecadação, que havia na cobrança, e dis-
peza das Sizas pelos Almojarifes dellas: Fui
servido mandar fazer este Regimento para com
elle evitar as desordens, que atégora se tem
experimentado, e reduzir esta arrecadação a

método, em que experimentem os filhos das folhas os seus pagamentos
promptos, e que com facilidade se dem as contas destes recebimentos.

1 Sou servido que daqui em diante haja nesta Corte hum Thesou-
reiro geral das Sizas com seu Escrivão para o recebimento dellas
de todo o Reino, o qual será Executor geral das suas receitas.

2 O Thesoureiro geral terá de ordenado em cada hum anno se-
tecentos mil reis, sem que possa ter outro emolumento, propinas,
ou ordinarias, não só da minha Real Fazenda, como também das
partes por titulo algum, nem ainda o de que falla o Regimento
da Fazenda, que hei por derogado nesta parte: e fazendo-o pe-
lo contrario, se lhe dará em culpa, sendo a pena arbitraria; e o
seu Escrivão terá duzentos mil reis de ordenado, e oitenta reis
de cada conhecimento, que fizer, com as mesmas clausulas assima
declaradas.

3 Hei por bem extinguir todos os Almojarifes, e Executores
das Comarcas, Cidades, e Villas destas cobranças neste Reino, e
no do Algarve: e por fazer mercê a algum proprietario, que haja
sem culpa, e que tenha quitação: Sou servido que se lhe pa-
gue, em sua vida sómente, o ordenado, que leva na folha; e or-
deno que do primeiro de Julho deste anno em diante se abstenha
todos dos exercicios dos ditos Officios, ainda aquelles que os es-
tiverem servindo por titulo assignado pela minha Real mão, ou
dos Senhores Reys destes Reinos meus Predecessores; porque por
este Regimento lhes hei por extinctas suas Cartas, Alvarás, ou
Provimentos, para que não possam mais exercitallos, por lhes haver
por extinctas as mercês, com que nelles se conservavao.

4 Para que a arrecadação da dita contribuição não cesse, e se
continue como até o presente se fazia, e meus Vassallos receba
com promptidão ao tempo dos seus vencimentos as quantias, que
Eu, e os Reys meus Predecessores lhes applicaão nas folhas daquel-
les rendimentos, assim em ordenados, como em juro, ou tenças:
Hei por bem que as Camaras destes Reinos nas cabeças das Comar-

*Extincto pela Ley de
22. de Dec. de 1761.
tit. 2. §. 17.*

cas elejaõ todos os annos hum Recebedor, que arrecade as mesmas Sizas dos mais Recebedores dos Ramos de cada huma das Comarcas, e os Recebedores, assim eleitos, terá cada hum o ordenado, que vai declarado na relação junta, e assignada pelo Secretario de Estado Diogo de Mendoça Corte-Real, que será incorporado neste Regimento como parte delle.

5 Os Recebedores eleitos todos os annos, como assima fica disposto, serão affiançados pelos Vereadores, que os elegerem, ficando seus bens obrigados a qualquer falencia do Recebedor; e morrendo alguns dos Recebedores, serão logo eleitos outros pelas Cameras respectivas, as quaes requererão sequestros nos bens do Recebedor defuncto ao Provedor da Comarca, até se dar por quite o seu recebimento pelo mesmo Provedor.

6 Os Recebedores das Comarcas pagarão sómente nellas do rendimento que cobrarem os ordenados dos Ministros, Officiaes, Recebedores dos Ramos, e Escrivaens das Sizas dellas; para o que o Conselho de minha Fazenda remetterá todos os annos com hum Mandado huma relação ao Provedor da Comarca, em que irão declaradas as quantias, que o dito Recebedor deve cobrar naquella Comarca, como atégora se fazia; e na despeza irão lançados sómente os ditos ordenados em addições separadas, de fôrma, que por baixo dellas se possaõ fazer conhecimentos: porque os mais pagamentos de juros, tenças, e consignações as ha de pagar nesta Cidade o dito Thesoureiro geral.

7 O Provedor da Comarca, vencido que seja o quartel das ditas Sizas, deixará ficar em poder do Recebedor nomeado o que importar o quartel dos ordenados; e o resto o remetterá pelo Correio ao dito Thesoureiro geral, e este mandará carregar pelo seu Escrivão a quantia, que receber, no livro da folha daquella Comarca, e passará conhecimento em fôrma para descarga do dito Recebedor.

8 O Provedor da Comarca no fim de cada anno obrigará o dito Recebedor a que satisfaça todos os ordenados com conhecimento na folha, que se lhe remetter do Conselho ao pé de cada addição, e lhe recensará o dito Provedor a conta, e o dito recenseamento com a despeza, que tiver feito, e o resto do seu recebimento remetterá ao meu Contador mór dos Contos do Reino, e Casa, que logo mandará entregar o dinheiro ao dito Thesoureiro geral, e o recenseio o commetterá a Contador para o examinar, e lhe juntará o conhecimento, que o dito Thesoureiro geral passar do ultimo recebimento; e achando certo o recebimento, e despeza, passará certidão, que o mesmo Contador mór mandará entregar ao dito Thesoureiro geral para a encostar á folha daquella Comarca, e com ella se ajustar o computo do seu recebimento.

9 Para que não haja confusão nos pagamentos, e recebimentos na mão do dito Thesoureiro geral, o Conselho de minha Fazenda mandará processar todos os annos folhas para cada Almoxarifado, como se ainda existissem os Almoxarifes; as quaes mandará entregar ao dito Thesoureiro geral, e nellas se lhe declarará o que o Recebedor

dor

dor na Comarca ha de dispende, e o que lhe fica a elle para pagar; porque, ainda que os Recebedores das Comarcas haõ de receber, e dispende, naõ ficaõ, nem podem ficar obrigados a mais que ao recenseio, que o Provedor da Comarca lhe fizer, e á fallencia, que houver na arrecadação; pois aos mesmos Recebedores fica, e concedo a mesma jurisdicção executiva, que tinhaõ os Almojarifes para poderem cobrar dos mais Recebedores dos Ramos, e examinar na falta do prompto pagamento as cobranças, que tiverem feito: e caso que por suas negligencias succeda haver divida, a pagarão por seus bens, e seus fiadores: e havendo embaraço tal, que faça demora na cobrança, entãõ com os autos da execuçaõ, e mais documentos, por que conste da diligencia feita para a cobrança, a remetterá o dito Provedor da Comarca ao dito Contador mór para a mandar carregar a hum dos Executores dos Contos, que ficarão obrigados a acabar a execuçaõ dentro de seis mezes.

10 E porque poderá succeder que os Ministros, a quem os ditos Executores commetterem as ordens, sejaõ morozos no findar as execuções, o Executor, a quem estiver carregada a divida, dará conta no Conselho da Fazenda, e este a pedirá ao dito Ministro da razão que teve, para logo naõ cumprir a ordem que se lhe passou a qual ficará notada para a sua residencia.

11 Terá grande cuidado o Conselho da Fazenda de mandar remetter ao Thesoureiro geral todos os annos, nos tempos devidos as folhas de cada Almojarifado, e cada huma de per si se trasladará em hum livro com as addições separadas para ao pé dellas se fazerem os conhecimentos das partes; e findo que seja o anno, e acabados de satisfazer os filhos das folhas, e entregues as consignações fará o mesmo Escrivão no livro de cada Almojarifado cabeça de receita, e dispeza, e o levará á Mesa do Contador mór, que commetterá o recenseio daquelle anno, e Almojarifado ao Contador, que tiver o recenseio do Recebedor delle, o qual, depois de examinar a dispeza, e receita, passará certidão na fôrma do estylo, declarando o que se recebeu, e dispendeo, o que existe por satisfazer, e a divida, caso que a haja, e de que procede, ficando-lhe os papéis, folha, e livro em seu poder; e aquellas quantias, que as partes naõ tiverem cobrado, ficarão em cofre separado de tres chaves, que terá para isso o Thesoureiro geral nas Sete Casas, onde terá os mais cofres, de que necessitar para a sua receita; e as quantias depositadas se pagarão depois do recenseio á ordem do Conselho da Fazenda pelo mesmo Thesoureiro geral.

12 Praticado o referido em todos os recebimentos do dito Thesoureiro geral nos primeiros dous annos de seu recebimento, no ultimo dos tres o chamará o Contador mór a contas, seis mezes depois do terceiro anno; e com a mesma ordem dos recenseios commetterá as contas dos Almojarifados aos mesmos Contadores, e estes as tomarão dentro de outros seis mezes, de sorte que dentro delles, ha de ter de todos os recebimentos o dito Thesoureiro geral quitação; e as quantias, que estiverem por pagar, se depositarão na fôrma que ordeno no Capitulo onze deste Regimento.

13 Para que meus Vassallos não experimentem vexação, antes com esta nova arrecadação sejam mais bem pagos, e se evitem as dividas, em que até o presente ficavam alcançados os Officiaes de recebimento, terá o dito Thesoureiro geral cofres com tres chaves.

14 Sou servido ordenar que a assistencia do dito Thesoureiro geral, e seu Escrivão seja nas Sete Casas, onde o Contador da Fazenda lhe mandará fazer Mesa para elle assistir com o seu Escrivão, e ahi terá os seus cofres de tres chaves, tendo huma o mesmo Contador da Fazenda, e as outras duas o Thesoureiro geral, e o seu Escrivão.

15 Ordeno, e mando que se não receba, nem dispenda cousa alguma senão á boca do cofre, que haverá todos os dias, que não forem de guarda, e terá o mesmo Thesoureiro geral jurisdicção sobre todos os Recebedores das Comarcas, e contra elles passará ordens no caso que nos tempos devidos não remetão as importancias, que deverem; e as custas, que se fizerem na dita arrecadação, se descontarão do Rendimento, em cuja arrecadação se gastarem sem rateio.

16 Como em muitos dos Almoxarifados do Reino ha assignação de cera ao Guarda reposta de minha Casa, e com esta nova forma fica mais difficil a remessa, supposto que muitos a entregavam a dinheiro: por este hei por declarado que os ditos Recebedores quando fizerem arrecadação da dita assignação, seja a dinheiro, e o remetão com separação para logo ser entregue ao Guarda reposta.

17 Por ser preciso que as remessas dos referidos rendimentos se façam com segurança, promptidão, e sem dispeza, ordeno ao Correio mór de meus Reinos passe ordem a todos os Correios das Comarcas que logo que por ordem dos Provedores dellas, ou dos Recebedores, lhes for entregue qualquer quantia, a conduza sem dilação, e a entreguem ao dito Thesoureiro geral, que para sua descarga lhes dará conhecimento em forma, que o Correio entregará ao dito Provedor da Comarca, ou ao Recebedor, e com elle resgatará a sua cautela; que tiver dado quando recebeo o dinheiro.

18 O Thesoureiro geral será o particular das Sizas do Termo desta Cidade; e o dinheiro, que crescer dos ordenados dos Executores, que levavam nas folhas, não se dispendará sem ordem minha expressa.

19 Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, e Conselheiros della, e aos mais Ministros a que tocar, e com mais especialidade aos Provedores das Comarcas, cumprão, e guardem este Regimento em tudo, e por tudo como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Ordenações, Regimentos, ou Ordens, que haja em contrario, que tudo hei por derogado, e derogo como se de cada huma das ditas cousas fizera expressa menção. E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór do Reino o faça publicar na Chancellaria, enviar a copia delle, sob meu Sello, e seu signal aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, e Juizes de fóra, e aos das terras dos Donatarios. E este Regimento se registrará nos livros do Conselho da Fazenda, e nos da Casa da Supplicação, e nas Cameras destes Reinos; e este proprio se

*Declarado pelo
Alvará de 30 de
M^o de 1753.*

se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous.

REY.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

Regimento, pelo qual ha V. Magestade por bem crear de novo hum Thesoureiro geral das Sizas, que será Executor geral das suas receitas; com o ordenado de setecentos mil reis; e o seu Escrivão com o de duzentos mil reis, e oitenta reis de cada conhecimento, que fizer, sem nenhum delles poder ter outro algum emolumento; eximindo desta cobrança todos os Almojarifes, e Executores das Comarcas, Cidades, e Villas neste Reino, e no do Algarve, que manda abolir, conservando o ordenado, que levarem nas folhas, em sua vida sómente, aos Proprietarios, que haja sem culpa, e tiverem quitação; determinando que do primeiro de Julho do presente anno em diante fiquem todos suspensos dos exercicios dos ditos Officios, cõmettendo ás Camaras destes Reinos nas cabeças das Comarcas elejaõ todos os annos hum Recebedor, que cobre as mesmas Sizas dos mais Recebedores dos Ramos de cada huma das Comarcas, os quaes serão afiançados pelos Vereadores, que os elegerem, ficando seus bens obrigados a qualquer fallencia do Recebedor, sobre os quaes terá jurisdicção o dito Thesoureiro geral, e Mesa nas Sete casas, onde assistirá todos os dias; que não forem de guarda, para receber, e pagar á boca dos Cofres, que teraõ tres chaves cada hum, que se repartirão pelo Contador da Fazenda, Thesoureiro geral, e seu Escrivão; e nesta Cidade será o dito Thesoureiro geral o particular das Sizas do Termo della: tudo na fórma que assima se declara.

Para V. Magestade ver.

Fran-

R. E. Y.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foi publicado este Regimento na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 9 de Junho de 1752.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 23. Lisboa, 9 de Junho de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joseph Gonsalves Paz o fez.

Para V. Magestade ver.

RELAÇÃO DOS ORDENADOS,

*Que haão de ter em cada anno os Recebedores das Sizas deste Reino,
e do Algarve, que forem nomeados, e approvados pelas
Cameras respectivas.*

Recebedor da Cidade do Porto, cincoenta mil reis.

Recebedor da Cidade de Viseu, quarenta mil reis.

Recebedor da Cidade de Lamego, quarenta mil reis.

Recebedor da Cidade da Guarda, cincoenta mil reis.

Recebedor da Cidade de Coimbra, cincoenta mil reis.

Recebedor da Cidade de Leiria, vinte e quatro mil reis.

Recebedor da Cidade de Portalegre, cincoenta mil reis.

Recebedor da Cidade de Miranda, cincoenta mil reis.

Recebedor da Cidade de Béja, quarenta mil reis.

Recebedor da Cidade de Evora, quarenta mil reis.

Recebedor da Cidade de Elvas, trinta mil reis.

Recebedor de Estremôs, trinta mil reis.

Recebedor de Campo de Ourique, setenta mil reis.

Recebedor de Villa Real, cincoenta mil reis.

Recebedor de Guimaraens, cincoenta mil reis.

Recebedor de Vianna, cincoenta mil reis.

Recebedor de Ponte de Lima, cincoenta mil reis.

Recebedor de Moncorvo, cincoenta mil reis.

Recebedor de Santarem, trinta mil reis.

Recebedor da Tabola de Setubal, trinta mil reis.

Recebedor de Pinhel, cincoenta mil reis.

Recebedor de Castello Branco, cincoenta mil reis.

Recebedor de Aveiro, cincoenta mil reis.

Recebedor de Cintra, vinte mil reis.

Recebedor de Abrantes, trinta mil reis.

Recebedor de Thomar, quarenta mil reis.

Recebedor de Torres Vedras, trinta mil reis.

Recebedor do Reino do Algarve, cincoenta mil reis.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues,

RELAÇÃO DOS ORDENADOS,

Que hão de ter em cada anno os Recebedores das Sixas deste Reino,
e do Algarve, que foram nomeados, e approvados pelas
Câmaras respectivas.

Recebedor da Cidade de Porto, cinquenta mil reis.
Recebedor da Cidade de Viana, quarenta mil reis.
Recebedor da Cidade de Lamego, quarenta mil reis.
Recebedor da Cidade da Guarda, cinquenta mil reis.
Recebedor da Cidade de Coimbra, cinquenta mil reis.
Recebedor da Cidade de Leiria, vinte e quatro mil reis.
Recebedor da Cidade de Portalegre, cinquenta mil reis.
Recebedor da Cidade de Miranda, cinquenta mil reis.
Recebedor da Cidade de Beja, quarenta mil reis.
Recebedor da Cidade de Évora, quarenta mil reis.
Recebedor da Cidade de Elvas, trinta mil reis.
Recebedor de Estremoz, trinta mil reis.
Recebedor de Campo de Ourique, setenta mil reis.
Recebedor de Villa Real, cinquenta mil reis.
Recebedor de Guimarães, cinquenta mil reis.
Recebedor de Vianna, cinquenta mil reis.
Recebedor de Ponte de Lima, cinquenta mil reis.
Recebedor de Moncorvo, cinquenta mil reis.
Recebedor de Santarém, trinta mil reis.
Recebedor da Taboella de Sevilha, trinta mil reis.
Recebedor de Pinhel, cinquenta mil reis.
Recebedor de Castello Branco, cinquenta mil reis.
Recebedor de Aveiro, cinquenta mil reis.
Recebedor de Coimbra, vinte mil reis.
Recebedor de Abrantes, trinta mil reis.
Recebedor de Thomar, quarenta mil reis.
Recebedor de Torres Vedras, trinta mil reis.
Recebedor do Reino do Algarve, cinquenta mil reis.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Alvará de Ley, em que se determina pézo aos pannos da palha; e o modo de os taxar: e penas contra os atravessadores de similhante genero. Do primeiro de Julho de 1752.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presente o grande prejuizo que resulta assim aos Lavradores, como aos Moradores desta Cidade de nella se vender a palha por pannos sem pézo, que certa, e determinadamente mostre a quantidade, que se vende, ou compra; ficando na vontade dos conductores o prejudicarem ou aos Lavradores que a vendem, ou aos Moradores que a compraõ: sem que bastem o cuidado, e a providencia, que cabe no Senado da Camera, para evitar os referidos inconvenientes: sendo-me outrossim presente a grande quebra, que tem as palhas depois de postas em palheiros, e não ser por esta razão justo que se vendaõ por todo o anno pelo preço taxado no tempo das colheitas: E considerando tambem o grande prejuizo, que resulta ao publico, de se atreveßarem as palhas, fazendo-se dellas armazens particulares, donde pelo discurso do anno se vendem ao Povo por grandes preços: Sou servido ordenar o seguinte.

I.

Cada hum dos pannos de palha, que se venderem terá sempre quatro arrobas perfeitas, incluído o pézo do mesmo panno, em que he conduzida; ou cento e vinte arrates livres para o comprador.

II.

Posto que o referido pézo se ha de fazer sem intervenção de outra alguma pessoa, que não seja o comprador, e vendedor, ou as pessoas, a quem elles cõmetterem a compra, ou venda: com tudo, para mayor expedição das partes, o Senado da Camera fará entregar a cada hum dos Capatazes das Companhias dos conductores da palha huma balança com os pezos necessarios para pezar a dita palha, fazendo-a passar pela balança ao sahir do barco, para o fim abaixo ordenado, sem que por esta diligencia levem algum emolumento. E seraõ obrigados cada hum dos Capatazes a conservar as balanças no mesmo estado, em que as receberem.

III.

Das referidas balanças se poderãõ servir os compradores, que voluntariamente o quizerem fazer; porque querendo comprar sem pézo, ou pezar em suas casas os pannos, que comprarem por balanças,

lanças, que para isso tenhaõ com pezos afferidos, o poderão livremente fazer.

IV.

E porque póde succeder que alguns dos pannos que se pezarem tenhaõ mais, ou menos das sobreditas quatro arrobas; ajustando-se a respeito dellas no fim de cada conducção o numero dos pannos, que se tiverem comprado; e conferindo-se com o pêzo da palha, que se tiver recebido; se abaterá a falta a favor do comprador; e se accrescentará o excesso a favor do vendedor; para o primeiro pagar de menos, e o segundo receber de mais toda a differença, que se achar na totalidade do pêzo competente.

V.

O Senado da Camera fará em cada hum dos annos duas taxas: a primeira no tempo da colheita, com attenção á abundancia, ou falta, que houver deste genero; e durará até o ultimo de Dezembro. A segunda no primeiro de Janeiro, em que de mais haverá respeito á quebra, que a palha costuma ter depois de recolhida; e durará até nas colheitas seguintes se fazer nova taxa.

VI.

Toda a pessoa, de qualquer qualidade, e condição que seja, por modo de travessia comprar palha para tornar a vender, ou seja nesta Cortè, ou qualquer lugar do Riba-Tejo, pela primeira vez perca a palha para quem o accusar, e tenha dous mezes de prizaõ em casa, ou no Limoeiro conforme a sua qualidade, e além disso seja degradado por hum anno para a Cidade de Miranda: Pela segunda vez, além das referidas penas corporaes em dôbro, não só perderá a palha, mas será condemnado em outra tanta quantia da que ella valer, tudo para o accusador: E pela terceira vez, além da palha perdida, será condemnado em cinco annos de degredo para a mesma Cidade de Miranda, e em quatrocentos mil reis para o accusador. Não se poderá neste crime conceder Carta de seguro, nem Alvará de fiança. E as mesmas penas incorrerão todas aquellas pessoas, que consentirem que em suas casas, e armazens, e especialmente debaixo dos seus nomes, se recolhaõ palhas para vender por modo de travessia.

VII.

E porque alguns Ecclesiasticos fiados na sua izenção mais facilmente se animão a ir contra as Leys, e ficaria frustrada a disposição desta, se lhes ficasse aberta a porta para poderem atravessar palha: Sou servido (não por via de Jurisdicção, mas por defesa de meus Vassallos, e conservação do bem commum) declarar que todo aquelle Ecclesiastico, que for achado, ou comprehendido em comprar

prar palha por modo de travessia, ou em emprestar o seu nome, ou armazens para o mesmo fim; pela primeira vez o mandarei fahir setenta legoas fóra da Corte para nella mais não entrar sem beneplacito Meu; e sendo comprehendido segunda vez, fahirá da mesma Corte para a distancia de oitenta legoas; pela terceira vez o mandarei lançar fóra de meus Reinos. E assim o mandei significar aos Prelados respectivos para ser notorio a todos.

VIII.

E sendo algumas das pessoas culpadas neste delicto de tal Jerarquia, que pareça ao Ministro, que lhes formou a culpa, ser conveniente á boa administração da Justiça fazer-mo presente, me dará conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, referindo inteiramente o caso com toda a prova, que d'elle houver, ou a pessoa comprehendida seja Ecclesiastica, ou Secular, para que informado da verdade possa mandar o que for mais conveniente ao bem publico, e meu serviço.

IX.

Os Corregedores dos Bairros desta Cidade tirarão todos os annos duas devaças: huma no tempo da primeira taxa: e outra no da segunda; pelas quaes procurarão averiguar os atravessadores, de que poderem haver noticia, e as pessoas que lhes dão, ou emprestaõ os seus armazens, ou os seus nomes: Prendendo, pronunciando, e dando livramento aos culpados com Appellação, e Agravo para a Correição do Crime da Corte: dando-me conta pelo Desembargo do Paço de como assim o tem cumprido, com as declaraçoens do que resultou de cada huma das ditas devaças para me ser presente em Consulta do dito Tribunal, que me não consultará cada hum dos ditos Corregedores, ainda depois de darem residencia, sem lhe constar, depois de hum muito serio exame, que elles cumprirão com todo o sobredito.

X.

O Corregedor, e Provedor da Comarca de Santarém, Ouvidor de Alemquer, e os Juizes de Fóra da Castanheira, Benavente, Salvaterra, e o de Villa-Franca tirarão tambem nos mesmos tempos outras semelhantes devaças das pessoas que nos seus respectivos districtos comprarem palhas para revender, dando-me conta do que a este respeito obrarem na sobredita fórma, e debaixo das comminaçoens assim ordenadas.

Este Alvará se cumprirá como nelle se contém. E para que as providencias por elle estabelecidas tenhaõ o seu cumprido effeito: Sou servido derogar a favor do bem commum quaesquer Leys, Costu-

Costumes , Privilegios , ainda concedidos por titulo oneroso , que obstarem sómente na parte , em que se acharem contrarios a este. E para que venha á noticia de todos , mando a Francisco Luiz da Cunha e Atayde do meu Conselho , e meu Chanceller mór o faça publicar na Chancellaria , e enviar a copia delle sob meu Sello , e seu signal a todos os Ministros assima referidos , para o executarem. E se registará nos livros do Desembargo do Paço , Senado da Camera , e Casa da Supplicação. E o proprio se lançará na Torre do Tombo. Belem , em o primeiro de Julho de mil e setecentos cincoenta e dous.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará com força de Ley, pelo qual V. Magestade he servido ordenar que os pannos de palha tenham determinado pezo: que o Senado da Camera faça em cada anno duas taxas , para a venda do referido genero: e que nenbuma pessoa ouse comprar palha por modo de travessia para tornar a vender , debaixo das penas assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

Registado a fol. 4. do livro 2.

Francisco Luiz da Cunha de Atayde.

Foy publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte , e Reyno. Lisboa , 5. de Julho de 1752.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte , e Reyno no livro das Leys a fol. 26. vers. Lisboa , 5. de Julho de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Fozé Galvão o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Alvará de Ley, sobre a Doação do hum por cento para as Obras pias.
Do 1 de Agosto de 1752.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley declaratoria virem, que sendo-me presente em Consultas do Desembargo do Paço, e Conselho Ultramarino a omissão, que ha na arrecadação do hum por cento dos Contratos, e Rendas Reaes, applicado para obras meritorias pelo Senhor Rey D. Manoel, que santa gloria haja, pela Doação feita no anno de mil e quinhentos e tres, incorporada nas Ordenações da Fazenda, confirmada pelos Senhores Reys

meus Predecessores em os annos de mil e quinhentos setenta e nove, e mil e quinhentos e oitenta e quatro, e mil e seiscentos e noventa e dous, por se não pagar tudo o que he devido, com pretextos affectados, especialmente por falta de observancia da referida Doação em alguns Contratos, e Rendas, como tambem por se não declarar aos Contratadores, e Rendeiros no acto da arrematação a obrigação de pagarem o dito hum por cento á sua custa, o que he contra a intenção do dito Senhor Rey Doador, que expressamente obrigou á satisfação do dito hum por cento todas as Rendas, e Contratos presentes, e futuros destes Reinos, e suas Conquistas, Dominios, e Senhorios, e que os Rendeiros o deviaõ pagar á sua custa, posto que no arrendamento se não declarasse esta obrigação: e porque similhante desordem he em grande prejuizo do serviço de Deos, e meu, por se diminuirem com ella as obras meritorias, a que esta applicação foi destinada, considerando os continuos, e extraordinarios beneficios com que Deos Nosso Senhor, por sua infinita bondade, he servido proteger, e augmentar estes Reinos, e seus Dominios, e que em reconhecimento de tão soberanas mercês, devo não só promover a inteira observancia da referida Doação, mas accrescentar os seus effeitos, removendo tudo o que encontra a sua effectiva execucao.

Hei por bem declarar que a dita Doação comprehende todos, e quaesquer Contratos, e Rendas Reaes, presentes, e futuros, que se arrendarem a Contratadores, ou se administrarem por conta da minha Real Fazenda, ou por outro qualquer modo, e fórma, que se praticarem assim nestes Reinos, como em suas Conquistas, Dominios, e Senhorios; e que de todos se deve pagar hum por cento na fórma da referida Doação, sem embargo de que de alguns nunca se pagasse, e de que nas rematações se não declarasse a obrigação deste pagamento, ou se duvidasse della; porque a falta de observancia da dita Doação, por estes, ou outros pretextos, declaro nulla, e de nenhum effeito, como contraria á sobredita Doação, a qual não só confirmo em tudo, e por tudo, como nella se contém; mas, se a não houvesse, a faria Eu novamente, como faço, se necessario he, offerecendo a Deos Nosso Senhor, para se dispendir em seu santo serviço, esta pequena parte dos opulentos Thesouros, com que a sua immensa, e infinita bondade tem enriquecido esta Monarquia.

E da fórma, em que se deve tirar o dito hum por cento, estabelecida

decida na referida Doação, exceptuo fômente aquella parte dos Dizimos Reaes da America, Ilhas, e mais partes ultramarinas, que nas folhas se acha applicada para a sustentação dos Ecclesiasticos, ou se applicar daqui em diante; porque só do residuo se deve tirar hum por cento, porque só elle foi secularizado, e applicado á minha Real Fazenda nas concessões Pontificias.

E para que com mais promptidão, e segurança se pague o dito hum por cento; mando que nos Contratos, e Rendas, que se rematarem nesta Cidade, ainda que estejaõ fóra della nestes Reinos, ou no Ultramar, se pague o hum por cento nesta mesma Cidade ao Thesoureiro das Obras pias, ao qual se dará noticia da rematação pelo Corretor da Fazenda, ou pelo Escrivão, que assistir á rematação nas partes em que não assistir o dito Corretor, e se não passará Alvará de correr aos rematantes sem Certidão do Escrivão das Obras pias, assignada pelo Thesoureiro, de como lhe fica carregado por lembrança o hum por cento, para o cobrar a seu tempo.

E nos Contratos, e Rendas, que se rematarem no Ultramar, ou em outra qualquer parte fóra desta Cidade, se pagará o hum por cento no mesmo lugar em que se pagar o preço dos Contratos, e Rendas, e aos mesmos Officiaes, que o receberem, os quaes no Ultramar seraõ obrigados a remetter o dito hum por cento nos Cofres Reaes ao Thesoureiro da Casa da Moeda desta Cidade, para elle o entregar ao Thesoureiro das Obras pias, livre do hum por cento da conducção, que se paga na dita Casa: e o que se cobrar no Ultramar em partes donde se não remetta a importancia das Rendas, e Contratos Reaes, para vir nos Cofres a esta Cidade, ou nestes Reinos, será remettido o sobre-dito hum por cento pelos ditos Officiaes, que o receberem, ao Thesoureiro das Obras pias; porém nos Contratos, e Rendas do Estado da India se observará o costume, que até agora se tem praticado, no que respeita á distribuição do hum por cento.

E como o grande augmento desta consignação faz necessario que na sua arrecadação, e dispeza se guarde huma nova, e differente formalidade da que ao presente se pratica: Sou servido ordenar que na Casa do Conselho da Fazenda haja hum Cofre de tres chaves, em que se faça o recebimento de tudo o que produzir o hum por cento, e que á boca do dito Cofre se satisfaçaõ os filhos da folha, e todas as mais dispezas necessarias, não se levando estas em conta, nem se abonando entrega alguma, que se não fizer na referida fórma; e das ditas tres chaves terá huma o Thesoureiro, outra o seu Escrivão, e a terceira o Desembargador Gonçalo Joseph da Silveira Preto, do meu Conselho, ou outro qualquer Conselheiro da Fazenda, que em sua falta houver de nomear, ao qual recommendo faça cumprir o que fica determinado, assignando os dias, que lhe parecer para entrar no Cofre o dinheiro que houver, e mandando pôr Editaes no tempo de se pagarem os quartéis, para que os tencionarios os venhaõ receber na sua presença, não consentindo se altere em cousa alguma esta ordem, de que lhe encarrego a execução.

Hei outrosim por bem que no fim de cada triennio o Thesoureiro da Obra pia, que acabar, dê no Conselho da Fazenda huma distincta conta dos tencionarios, que no seu tempo falleceraõ, da quantia

em

em que a receita excedeo a dispeza, e do dinheiro que fica no Cofre, e o Conselho me fará logo presente esta conta, para determinar o que for servido.

Como as diversas obrigações deste Thesoureiro fazem necessario, que haja quem o possa ajudar em applicar as causas, e execuções, que correm sobre a cobrança do hum por cento, e em algumas outras diligencias conducentes ao mesmo fim: Sou servido que os dous Solicitadores da Fazenda cuidem tambem nesta materia, satisfazendo a tudo aquillo de que a este respeito os encarregar o Thesoureiro, havendo-se esta como huma das suas obrigações, sem que por isso possa perceber, nem requerer cousa alguma, nem a titulo de ajuda de custo.

Attendendo ultimamente a que o rendimento do hum por cento que novamente se deve pagar em observancia desta Ley, póde importar tanto, que chegue a cobrir a importancia da folha actual, e a pagar por inteiro as tenças aos filhos della: e considerando que esta fórma de pagamentos não só he contraria á pratica, que houve sempre na Thesouraria da Obra pia, mas tambem á minha Real intenção quando deferi aos tencionarios, que receberão as mercês, que lhes fiz, na supposição de cobrarem só parte das tenças, segundo o estado, e observancia certa da dita Thesouraria; e havendo juntamente respeito a que de outra sorte se não guardava aquella proporção, e igualdade, com que premeio os serviços dos meus Vassallos, e outros motivos, que me representarão as pessoas por quem mandei examinar esta materia: Sou servido declarar que as referidas tenças se não paguem daqui em diante por inteiro, mas que no primeiro anno, contado da Data deste Alvará, se continuarão a pagar, como até agora, e pelo rendimento antigo desta Thesouraria, fazendo-se separada receita do procedido dos novos Contratos, para se averiguar a sua importancia, e que dentro do mesmo anno os tencionarios apresentem os seus Alvarás no Conselho da Fazenda, para me serem presentes, e para que, attendendo aos serviços, e motivos da graça, haja novamente de a regular pelo merecimento, e qualidade delles, determinando as tenças, que lhes correspondem, e que se haão de pagar por inteiro; e na conformidade da nova merecê, que lhes fizer, se lavrarão as postillas nos mesmos Alvarás, fazendo-se nova folha, segundo esta ultima Declaração; e se neste meio tempo fizer mercê de algumas tenças na Obra pia, se entenderão concedidas, com a condição de se poderem reduzir, quando fizer o dito geral regulamento.

E este Alvará se cumprirá inteiramente como nelle he disposto, sem embargo de qualquer Ley, Regimento, Privilegio, ou costume em contrario, que tudo hei por derogado: e para que venha á noticia de todos, mando a Francisco Luiz da Cunha de Ataíde, do meu Conselho, meu Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes destes Reinos, e suas Conquistas, e aos mais Ministros, e pessoas, que o devem executar, aos quaes hei por muito recommendada a sua observancia, e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, e Conselho Ultramarino, e na Casa da Supplicação;

e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Belem ; o primeiro de Agosto de mil e setecentos cincoenta e dous.

REY.

Pedro da Motta e Sylva.

A *lvará de Ley , pelo qual Vossa Magestade ha por bem declarar , e confirmar a Doação do hum por cento para as Obras pias ; como nelle se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte , e Reino. Lisboa , 16 de Setembro de 1752.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte , e Reino no livro das Leys a fol. 28 vers. Lisboa , 16 de Setembro de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Ley , porque S. Magestade ordena , e manda que da publicação della em diante , nenhum Conservador passe contramandados vagos , e geraes para se deixarem de fazer com qualquer pessoa as diligencias de Justiça. De 13 de Outubro de 1752.



OM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal , e dos Algarves, dáquem, e dálem mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista, Navegação , Commercio de Ethiopia , Arabia , Persia , e da India &c. Faço fabor aos que esta Ley virem , que sendo-me presente a grande desordem , que resulta á boa administração da Justiça de se impedirem as diligencias , que se mandaõ fazer pelos Ministros ordinarios , quando se dirigem contra privilegiados , com intempestivos contramandados , expedidos antes de se averiguar se no caso de cada huma das ditas diligencias tem lugar o privilegio , para em razão delle ser o privilegiado legitimamente soccorrido : e considerando quaõ justo , e necessario seja que nem o ministerio dos Juizes , e mais Ministros ordinarios , seja illudido , e embaraçado por semelhante modo , nem os privilegiados , que tem Juizes privativos , sejam privados do uzo do seu privilegio naquelles casos , em que elles conforme a direito tem lugar : Ordeno , e mando , que da publicação desta Ley em diante nenhum Conservador passe contramandados vagos , e geraes para se deixarem de fazer com qualquer pessoa as diligencias de Justiça , sob pena de seis mezes de suspensão dos lugares , que occuparem no meu Real serviço por cada contramandado , que expedirem na referida fórma ; e na dita suspensão incorrerão *ipso facto* , sem mais fórma de processo , que o reconhecimento do signal , ou signaes do Ministro , ou Ministros , que assignarem os taes contramandados ; porque , sendo estes apresentados aos Presidentes dos Tribunaes respectivos , ao Regedor da Casa da Supplicação , ou ao Governador da Casa do Porto ; e constando-lhes por verdadeira informação que com effeito foraõ assignados pelos Ministros , em cujos nomes se acharem expedidos , lhes faraõ logo intimar a dita suspensão , para se absterem dos seus empregos em quanto ella durar : e pelas mesmas causas annullo , e declaro por de nenhum effeito todos os contramandados , que até ao presente se tiverem expedido , na fórma , que por esta Ley se reprova. Porém as partes , que se acharem gravadas nas diligencias , que lhes fizerem de mandado das Justiças ordinarias , poderão , entendendo se lhe offendem os seus privilegios , uzar do remedio da declinatoria , ou de pedir Precatorios aos seus respectivos Conservadores , que lhos poderão passar depois de verificada a legitimidade do privilegio , e a competencia delle , nos termos de cada hum dos casos , em que se requerer o Precatorio. E mando aos Presidentes dos Tribunaes respectivos , e ao Regedor da Casa da Supplicação , e Governador da Casa do Porto , e a todos os Desembargadores , Corregedores , e mais Justiças , fação inteiramente cumprir , e guardar esta Ley ; e ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide , do meu Conselho , e meu Chanceller mór , a publique na Chancellaria , e envie a copia della com o meu Sello , e seu signal , a todos os Corregedores , provedores , ouvidores dos Mestrados , e Donatarios , aonde não entrar Corregedor , para a fazer publicar por suas Comarcas : e se registará nos livros dos meus Desembargadores do Paço , e dos da Casa da Supplicação , e Relação do Porto ; e este se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa aos treze de Outubro de mil setecentos cincoenta e dous.

REY.

Marquez Mordomo Mór P.

Ley

Ley porque V. Magestade ordena, e manda, que da publicacão della em diante, nenhum Conservador passe contramandados vagos, e geraes, para se deixarem de fazer com qualquer pessoa as diligencias de Justiça, sob pena de seis mezes de suspensão dos lugares, que occuparem no seu Real serviço, por cada contramandado, que expedirem na referida forma; na qual suspensão incorrerão ipso facto, sem mais forma de processo, que o reconhecimento do signal, ou signaes dos Ministros, que assignarem os taes contramandados; porque, sendo estes apresentados aos Presidentes dos Tribunaes respectivos, ao Regedor da Casa da Supplicação, ou ao Governador da Casa do Porto; e constando-lhes por verdadeira informação, que com effeito foraõ assignados pelos Ministros, em cujos nomes se acharem expedidos, lhes farão logo intimar a dita suspensão. E pelas mesmas causas annulla V. Magestade, e declara por de nenhum effeito todos os contramandados, que até o presente se tiverem expedido, na forma, que por esta Ley se reprova. Porém as partes, que se acharem gravadas nas diligencias feitas por mandado das Justiças ordinarias, poderão, entendendo se lhe offendem os seus privilegios, uzar do remedio da declinatoria, ou de pedir Precatarios a seus respectivos Conservadores, que lhos poderão passar depois de verificada a legitimidade do privilegio, e a competencia delle nos termos de cada hum dos casos, em que se requerer o Precatorio: como nella se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 21 de Novembro de 1750.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Outubro de 1752.

Dom Sebastião Maldonado.

Joaõ Galvão de Castellobranco o fez escrever.

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 31. Lisboa, 3 de Novembro de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Foi reimpressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Alvará de Ley, porque Sua Magestade ha por bem que a expedição, e execução das sentenças se não suspenda com o pretexto de erros de custas.

De 18 de Outubro de 1752.



UELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presente que a ultima calumnia, com que os Reos condemnados em causas civeis costumão embarçar as sentenças, e levallas, com o pretexto de erros nas contas das custas, ao Juízo da Chancellaria, não só com notorio abuso da Ordenação liv. 1. tit. 14. §. 2., mas contra a utilidade publica, que em grande parte consiste na prompta execução das sentenças: e considerado o prejuizo dos credores, e por pedir a boa administração da Justiça, se remova inteiramente o dito abuso: Hei por bem, que a expedição, e execução das sentenças se não suspenda com o pretexto de erros de custas; e que, havendo questaõ sobre estes, se reserve a decisaõ della, e cobrança das ditas custas para depois de se acabar a execução das sentenças, quanto ao principal. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, Governadores, e Desembargadores das Relações das Conquistas, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças destes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvará de Ley, como nelle se contém; e ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e meu Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria, e enviar o traslado delle sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, e Ilhas adjacentes, e aos Ouvidores das Conquistas, e terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correição, para que o fação publicar nas suas Jurisdicções; e se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e da Relação do Porto, e nas mais partes, onde semelhantes Alvarás se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos dezoito de Outubro de mil setecentos cincoenta e dous.

R E Y.

Marquez Mordomo Mór P.

Alvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem que a expedição, e execução das sentenças se não suspenda com o pretexto de erros de custas; e que, havendo questaõ sobre estes, se reserve a decisaõ della, e a cobrança das ditas custas para depois de se acabar a execução das sentenças, quanto ao principal: como nelle se declara.

Para V. Magestade ver

Por

Por Decreto de Sua Magestade de 21 de Agosto de 1752.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino.
Lisboa, 31 de Outubro de 1752.

Dom Sebastião Maldonado.

João Galvão de Castellobranco o fez escrever.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a
fol. 32 vers. Lisboa, 3 de Novembro de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Alvará, em que se determina que nenhum Ministro, de qualquer
gradação, possa mandar tirar autos dos Cartorios dos
Juizos, &c. De 23 de Outubro de 1752.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará
de Ley virem, que sendo-me presente que
alguns Ministros, por se lhes dilatar o cumpri-
mento das Avocatorias, ou Precatorios, por-
que pertendem lhes sejaõ remettidos, ou tra-
zer perante si alguns autos, que pendem em
outros Juizos, tem rompido no excesso de os
fazer tirar violentamente dos Cartorios dos Es-
crivaens, em que corriaõ, offendendo com es-
te procedimento não só o respeito dos Juizes,
perante quem servem os Escrivaens, a que pelo referido modo se
extrahem os autos, mas a fórma, que as Leys prescreveraõ para
se avocarem, ou pedirem autos dos Juizos, em que pendem, e a
determinação no assento da Relação de vinte e nove de Maio de
mil setecentos cincoenta e hum: e desejando atalhar taõ prejudi-
cial, e escandaloso abuso: Hei por bem: que nenhum Ministro,
de qualquer qualidade, ou gradação que seja, e ainda o Contador
mór, mande com pretexto algum tirar autos dos Cartorios dos Es-
crivaens dos Juizos, em que penderem; e no caso de lhes serem ne-
cessarios, ou para negocio do meu Real serviço, ou por entende-
rem lhes pertence privativamente o conhecimento das causas, que
em outros Juizos se trataõ, os peçaõ por Carta avocatoria, ou Pre-
catorio, na fórma determinada na Ley, e Regimento dos Contos;
e não se cumprindo as ditas Cartas, e Precatorios, deixem uzar
as partes dos meios competentes; e não podendo estes ter lugar,
se recorra a Mim, abstando-se de todo, e qualquer procedimento
contra os Escrivaens dos pretendidos autos, por se achar prohibi-
do por Decretos meus, aindo aos Tribunaes, o proceder contra os
Officiaes alheios em competencias de jurisdicção. E succedendo o
caso, que se não espera, de se contravir ao sobredito, ficará o trans-
gressor, por esse mesmo feito, suspenso do lugar, que servir até
mercê minha. Pelo que mando aos Presidentes dos Tribunaes res-
pectivos, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Ca-
sa do Porto, Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Cor-
regedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justiças des-
tes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ este meu Alvará de Ley
como nelle se contém; e ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de
Ataide, do meu Conselho, e meu Chanceller mór, o faça publi-
car na Chancellaria, e enviar o traslado delle sob meu Sello, e seu
signal, a todos os Corregedores, Provedores, e Ouvidores das
Comarcas, e aos Donatarios, em que não entraõ os Corregedores
por correição, para que o façaõ publicar nas suas Jurisdicções; e
se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplica-
ção, Relação do Porto, e nas mais partes, onde semelhantes Al-
varás

varás se costumaõ registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos vinte e tres de Outubro de mil setecentos cinquenta e dous.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará com força de Ley, pelo qual V. Magestade ha por bem que nenhum Ministro, de qualquer qualidade, ou gradação, que seja, e ainda o Contador mór, mande com pretexto algum tirar autos dos Cartorios dos Escrivaens dos Juizos, em que penderem; e no caso de lhe serem necessarios, ou para negocios do Real serviço, ou por entenderem lhe pertence privativamente o conhecimento das causas, que em outros Juizos se trataõ, os peçaõ por Carta avocatoria, ou Precatorio, na fôrma da Ley, e Regimento dos Contos, e não cumprindo as Cartas, ou Precatorios, deixem uzar as partes dos meios competentes, e não podendo estes ter lugar, se recorra a V. Magestade, e se não proceda contra os Escrivaens, ficando o transgressor por esse effeito suspenso até mercê de V. Magestade: como nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Por Decreto de Sua Magestade de 21 de Agosto de 1752.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Outubro de 1752.

Dom Sebastião Maldonado.

João Galvão de Castellobranco o fez escrever.

Registrado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 33. Lisboa, 3 de Outubro de 1752.

Rodrigo Xavier Alvarès de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Alvará, em que se determina a forma para os pagamentos dos Contratos Reaes das Minas. De 9 de Novembro de 1752.



LEI REY. Faço saber a todos, os que este Alvará com força de Ley virem, que sendo-me presente a duvida, que tem havido nas Minas sobre a forma de se fazerem os pagamentos das dividas pertencentes á minha Real Fazenda, e tambem as ordens, que inteiramente se tem dado sobre esta materia; e querendo remover todo o embaraço, que haja a este respeito, pelo modo mais favoravel aos meus Vassallos, e mais conformes ás re-

soluçoens de Direito, praticando igualmente a Real clemencia, com que attendo aos moradores das Minas: Sou servido determinar, que nos Contratos Reaes, ajustados por quantias de arrobas, e oitavas de Ouro, que se houverem de satisfazer dentro no distrito das Minas, onde he permittido correr Ouro em pó, se receba a satisfação, e paga da mesma forma, que foi estipulada, e na mesma especie, e quantidade promettida no termo de arrematação, sem que os Contratadores sejaõ obrigados a fundir, e quintar o dito Ouro; porém tanto que elle entrar na Provedoria, o Provedor da Fazenda o mandará logo á Casa da Fundição reduzir a barra, tirando-se o quinto; porque em favor, e beneficio dos Póvos encabeçados: Hei por bem sujeitar o Ouro, que me pertence, a esta satisfação, a que não estava obrigado; o que porém se não praticará nas Minas, em que se não tiver feito semelhante ajuste com os Póvos.

Sou outro sim servido, que a respeito dos ditos Contratos, celebrados antes de se abolir a Capitação, que se ajustaraõ a dinheiro, e a preço certo de reaes, se faça o pagamento attendendo ao valor, que o Ouro tinha ao tempo do Contrato: mas quanto ás dividas, procedidas das Capitaçoens, que estavaõ vencidas, e que se não satisfizerão a tempo devido: Hei por bem, que se paguem a Ouro por quintar; o que concedo por pura graça, e por favorecer aos devedores deste direito, e extender mais em seu beneficio os effeitos da minha Real piedade.

Tudo, o que assim fica determinado a respeito das dividas Reaes, se observará respectivamente ás particulares, não só por se achar já desta forma determinado na Ley do Reino, e na mais certa, e seguida doutrina, mas porque de novo assim o resolvo, e estabeleço, para que não haja embaraço, e duvida, que perturbe o commercio, a uniaõ, e o socego, que deve haver entre os meus Vassallos.

E este Alvará se cumprirá inteiramente como nelle se contém, sem duvida, nem contradicção alguma, e sem embargo de qualquer Ley, Regimento, ou ordem em contrario, que tudo hei por derogado; e para que venha á noticia de todos, mando a Francisco Luiz-

Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, meu Chanceller mór, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia d'elle sob meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes destes Reinos, e suas Conquistas, e aos mais Ministros, e pessoas, que o devem executar, aos quaes Hei por muito recommendada a sua observancia; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Conselho Ultramarino, e na Casa da Supplicação; e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Belem aos nove de Novembro de mil setecentos cincoenta e dous.

R E Y.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

Alvará em fôrma de Ley, pelo qual V. Magestade ha por bem determinar a fôrma porque se haõ de fazer os pagamentos dos Contratos Reaes das Minas, e das dividas Reaes, e particulares, que nellas se tiverem contrabido: tudo na fôrma, que affima se declara.

Para V. Magestade ver

Francisco Luiz da Cunha de Ataide

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 11 de Novembro de 1752.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys, a fol. 34. Lisboa, 11 de Novembro de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joseph Gonsalves Paz o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

57

Ley, que refórma a de 11 de Novembro de 1752. De 21 de Dezembro de 1752.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presente que o outro Alvará, que com a mesma força foi publicado em onze de Novembro proximo passado, na Chancellaria mór da Corte, e Reyno, sobre a fôrma de se fazerem no territorio das Minas Geraes com Ouro em pó os pagamentos das dividas pertencentes assim á minha Real Fazenda, como aos particulares, sahio da estampa com algumas expressões, em que houve excesso, e omissões, contrarias á minha Real Mente, restringindo-a a casos, que o não eraõ de constituição nova: Sou servido cassar, e annullar o sobredito Alvará, publicado em onze de Novembro; prohibindo que delle se possa fazer uzo em Juizo, e fóra delle; e reservando os casos nelle expressos, para a respeito de cada hum delles dar as providencias, que achar que mais convém a meu Real serviço, e ao bem commum dos Povos das Minas Geraes. E este se cumprirá inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario. E para que seja notorio a todos, mando a Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór de meus Reynos, o faça publicar na Chancellaria, e enviar por copias sob meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes destes Reynos, e suas Conquistas, e a todos os Ministros, e pessoas, que o devem executar; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Conselho Ultramarino, Casa da Supplicação, e Relação do Porto; e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Lisboa, a vinte e hum de Dezembro de mil setecentos cincoenta e dous.

R E Y.

Diogo de Mendoça Corte-Real.

*A*lvará com força de Ley, pelo qual ha V. Magestade por bem mandar cassar, e annullar o Alvará de onze de Novembro proximo passado, sobre a fôrma de se fazerem nas Minas Geraes os pagamentos das dividas da Fazenda Real, e dos particulares com Ouro em pó: tudo confôrme assim se declara.

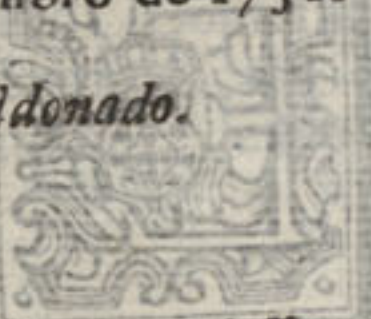
Para V. Magestade ver.

Fran-

Francisco Luiz da Cunha de Azaide.

Foy publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 30 de Dezembro de 1752.

Dom Sebastião Maldonado.



Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 35. Lisboa, 30 de Dezembro de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joseph Gonsalves Paz o fez.

Foy reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

A lvará com força de Ley, pelo qual se V. Magestade por bem mandar cassar, e annullar o Alvará de outo de Novembro do proximo passado, sobre a forma de se fazerem nos Minhos Geraes os pagamentos das dividas da Fazenda Real, e dos particulares com Oure em pó: tudo conforme offima se declara.

Para V. Magestade ver.

Miguel Rodrigues

Alvará sobre o dinheiro das Sizas ; que forem remettidas pelos Estafetas o qual se pagará aos Correios. De 30 de Março de 1753.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo confideração ás representaçoens, que o Correio mór do Reyno, e os seus Assistentes nelle, me fizeram sobre o Regimento de cinco de Junho do anno proximo passado, em que dei nova fórma á arrecadação das Sizas ; e ao prejuizo, que os sobredittos me representaraõ, que se lhes seguiria de tomarem sobre si o perigo das remessas, sem algum emolumento, que fosse compensativo deste risco ; ao mesmo tempo, em que de todo o dinheiro, que até agora transportaraõ os seus Estafetas levarãõ sempre por inveterado costume hum por cento de conducção: Hey por bem declarar o ditto Regimento ; ordenando, que o referido hum por cento seja pago aos sobredittos pelo Thesoureiro Geral de todo o dinheiro, que pelos Correios vier ao seu cofre, descontando-o aos Filhos da Folha, que voluntariamente quizerem cobrar em Lisboa as suas respectivas porçoens. Porém aquelles que quizerem receber nas Comarcas, apresentando os Conhecimentos ao Thesoureiro geral para lhes pôr a sua intervenção, e ordem para os Recebedores das Comarcas, seraõ nellas embolsados sem desconto algum. E os Recebedores faraõ paga ao ditto Thesoureiro geral com estes Conhecimentos como dinheiro líquido, sendo expedidos na sobreditta fórma. O que tudo se praticará respectivamente com o dinheiro applicado ás consignaçoens da minha Real Fazenda, que tem o seu assentamento nos Almoxarifados, que se comprehendem no recebimento do mesmo Thesoureiro geral.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, e Conselheiros della, e aos mais Ministros, a que tocar, e com mais especialidade aos Provedores das Comarcas, cumpraõ, e guardem este Alvará em tudo, e por tudo como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Ordenaçoens, Regimentos, ou Ordens, que haja em contrario ; que tudo hei por derogado, e derogo, como se de cada huma das dittas cousas fizera expressa menção : E para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór do Reyno o faça publicar na Chancellaria, enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, e Juizes de Fóra, e aos das Terras dos Donatarios. E este Alvará se registará nos livros do Conselho da Fazenda, e nos da Casa da Supplicação, e nas Camaras destes Reynos ; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos trinta de Março de mil setecentos cincoenta e tres.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alva-

Alvará, pelo qual V. Magestade ha por bém declarar o Regimento de cinco de Junho do anno proximo passado, em que deo nova fôrma a arrecadação das Sizas: ordenando, que do dinheiro dellas, que for remettido pelos Estafetas, se pague aos Correios hum por cento de conducção: na forma que nelle se declara.

Para V. Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foy publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 12 de Abril de 1753.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 35. vers. Lisboa, 12 de Abril de 1753.

Antonio Joseph de Moura.

Antonio Joseph Galvão o fez.

Registado.

Foy reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Alvará para os Officiaes, proprietarios dos Officios de Justiça, servirem os Officios. De 8 de Agosto de 1753.



U EL REY. Faço saber aos que este Alvará virem, que a vinte e tres do mez de Novembro de mil seiscientos e doze se expedio o Alvará, cujo theor he o seguinte : Eu El Rey. Faço saber aos que este Alvará virem, que vendo Eu os grandes damnos, faltas, e inconvenientes, que ha de andarem ordinariamente de serventia os mais dos Officios menores de Justiça deste Reino, concedendo-se serventias por leves causas de commodidades dos proprietarios delles; e desejando Eu de prover de remedio em materia de tanta ponderação, e importancia ao serviço de Deos, e meu, e boa administração da Justiça, a estes, e outros inconvenientes, que disto se seguem : Hei por bem, e mando, que os proprietarios de todos os Officios de Justiça, assim de todos os Juizos, e Tribunaes desta Cidade, como da Cidade, e Casa do Porto, e das Comarcas do Reino, e do Algarve, sirvaõ seus Officios por suas proprias pessoas dentro de hum mez, que começará do dia da publicação deste Alvará em diante; e não o fazendo assim dentro do dito termo, me praz que cessem todas as serventias, que de seus Officios estiverem dadas, e as sirvaõ os Officiaes companheiros dos mesmos Officios, aonde os houverem, até os proprietarios delles estarem desimpedidos para o fazerem; e não havendo companheiros, que por elles possaõ servir, se haverão os ditos Officios por vagos, e Eu mandarei tratar logo da provisão delles, sem que por isso fique a minha fazenda com obrigação de satisfação alguma aos proprietarios. E mando aos Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes de Fóra das Cidades, Villas, e Lugares deste Reino, que, passado o dito termo de hum mez, avizem com suas cartas a Mesa do despacho do Desembargo do Paço, dos que assim o não fizerem, declarando os impedimentos, que para isso tem; as quaes cartas enyiarão a Pedro Sanches Farinha, meu Escrivão do despacho da dita Mesa, para Eu as mandar ver, e prover em tudo, como mais for servido : porém se alguns dos ditos proprietarios estiverem justamente impedidos, e disso houverem informação certa dos ditos Ministros assim nomeados, a quem tocar o dallas, em tal caso se não tratará de prover seus Officios, e as serventias delles se proverão na fórmula, que até agora se usou : e outro fim mando aos ditos Julgadores, a cujo cargo estiver dar as informações dos Officios deste Reino, a todos em geral, e a cada hum em especial, que no particular dellas tratem de fazer todas as diligencias necessarias para mui distinctamente terem noticia das causas, e razoes, porque os proprietarios estão impedidos, e que por nenhuma via os ditos Julgadores possaõ prover, e nem provejaõ as serventias dos ditos Officios mais que o tempo, que a Ordenação lhes concede, tendo os proprietarios justos impedimentos; e passado o dito tempo, e durando ao proprietario

rio o impedimento, elles não poderão prover mais por tempo algum, e avizarão á Mesa do Desembargo do Paço pela via, que fica dita, para nelle mandar prover como for servido, e se lhes dará em culpa em suas residencias. E mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, que cumprão, e guardem este Alvará, e o fação cumprir, e guardar, como nelle se contém, e se registará no livro da dita Mesa, e valerá como Carta feita em meu Nome, por Mim assignada, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Cidade, e Relação do Porto, o fação publicar em seus Tribunaes, e dar á sua devida execução, e registrar nos livros delles. E ao Doutor Damiaão de Aguiar, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e envie logo cartas com o traslado delle sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, aos quaes outro sim mando o publiquem logo nos lugares aonde estiverem, e o fação publicar em todos os das suas Comarcas, e Ouvidorias, para que a todos seja notorio. Diogo Martins de Medeiros o fez em Lisboa a vinte e tres de Novembro de mil seiscientos e doze. E eu Pedro Sanches Farinha o fiz escrever. E porque sou informado, que o dito Alvará se não cumpre, e executa; e que os Ministros, e Julgadores contra o disposto nelle prorogaão muito as serventias dos Officios de Justiça, além do tempo, que lhes he permittido pela Ordenação; de que se seguem grandes inconvenientes ao meu Real serviço, querendo dar providencia para que mais se não continuem estes abusos: Hei por bem, que o dito Alvará se observe inteiramente, e que além das penas nelle estabelecidas contra os Ministros transgressores, quaesquer Officiaes, que servirem por provimento dos Ministros, ou Julgadores, depois do tempo, em que estes, conforme a Ordenação, podem prover as serventias, sejaão castigados, como se servissem sem provimento, e que os possa denunciar na Mesa do Desembargo do Paço qualquer pessoa, em quem a mesma Mesa proverá a serventia, tendo os requisitos necessarios para bem servir. E mando ao Presidente, e Desembargadores do Paço, que cumprão, e guardem este Alvará, e o fação cumprir, e guardar, como nelle se contém; e se registará no livro da dita Mesa, e valerá como Carta feita em meu Nome, e por Mim assignada, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Cidade, e Relação do Porto, o fação publicar em seus Tribunaes, e dar á sua devida execução, e registrar nos livros delles. E ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataíde, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e envie logo cartas com o traslado delle sob meu Sello, e seu signal, a todos os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas destes Reinos, aos quaes outro sim mando, que o publiquem logo nos lugares, aonde estiverem, e o fação publicar em todos

todos das suas Comarcas, e Ouvidorias, para que a todos seja notorio. Lisboa, oito de Agosto de mil setecentos fincoenta e tres.

R E Y.

Alvará, porque V. Magestade ha por bem, que se observe inteiramente o outro neste incorporado de vinte e tres de Novembro de mil seiscentos e doze; porque se dá providencia, para que os proprietarios dos Officios de Justica sirvaõ per si seus Officios; e os Ministros, e Fulgadores não provaõ as serventias, nem as proroguem além do tempo, que lhes he permitido pela Ordenação.

Para V. Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 24 de Julho de 1753.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

*Fr. Sebastião Pereira
de Castro.*

Francisco Luiz da Cunha de Ataide:

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Agosto de 1753.

Dom Sebastião Maldonado.

Joaõ Galvão de Castellobranco o fez escrever.

Re-

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no
livro das Leis a fol. 38. Lisboa, 31 de Agosto de 1753.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Ley do Contrato dos Diamantes do Brasil. De 11 de Agosto de 1753.



UELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo informado da imminente ruina, a que se achão expostos o Contrato, e o Commercio dos Diamantes do Brasil, não só pelas defordens, que até agora se commetterão na administração, e no manejo delles, preferindo-se os interesses particulares ao bem publico, que se segue da reputação deste genero; mas tambem pelos consideraveis contrabandos, que delle se fizeram, com grave prejuizo do meu Real serviço, e do cabedal dos meus Vassallos, que licita, e louvavelmente se empregarão neste negocio, em commum beneficio dos meus Reinos, e das suas Conquistas: E tendo consideração a que no estado, a que tem chegado as sobreditas defordens, não podia caber o remedio dellas, nem na applicação dos meios ordinarios, nem nas faculdades dos particulares, que nelle tem interesses: Hei por bem tomar o referido Contrato, e Commercio debaixo da minha Real, e immediata Protecção, ordenando a respeito delles o seguinte.

I.

Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição, que seja, depois do dia da publicação desta Ley em diante, poderá contratar neste Reino, ou seus Dominios, sobre Diamantes brutos por compra, ou por venda, nem introduzillos nos mesmos Reinos, vindo fóra dos cofres Reaes, e do seu Manifesto, nem extrahillos da Terra, nem fazellos transportar para os Reinos estrangeiros por qualquer modo, que seja, sem especial commissão, e guia do Contratador, e Caixas do presente Contrato, em cujo favor Hei por bem fazer exclusivo o commercio dos referidos Diamantes brutos, sob pena de perdimento dos que forem extrahidos, ou contratados, e do dobro do seu valor commum, ametade para o denunciante, e ametade a beneficio do mesmo Contratador, e Caixas, para entre elles se repartir igualmente: incorrendo de mais os transgressores desta Ley nas penas corporaes de dez annos de degredo para Angola, sendo pessoas livres, que morem no Brasil; e para o Maranhão, ou Pará, morando neste Reino: sendo porém escravos, serão condemnados a trabalhar com braga nas obras do Contrato pelos referidos annos; e o mesmo, exceptuada a braga, se praticará com os pretos, e homens pardos, que delinquirem, sendo forros.

II.

Estabeleço, que esta prohibição, e as penas por ella ordenadas, se executem sem alguma differença, não só nos principaes transgressores, que fizerem as compras, vendas, conduções, ou remessas; mas tambem contra todas, e quaisquer pessoas, que para isto concorrerem por terra, ou por mar, sendo Corretores, Conductores, ou Fautores, dos que fizerem o contrabando, ou admittindo-o em suas casas, carruagens, embarcações, ou Cargas; porque em qualquer tempo, que isto se prove, se procederá contra elles; ainda depois do facto, na maneira abaixo declarada.

III.

Para que mais efficazmente seja esta Ley observada, Sou servido ordenar que as denuncias sejam tomadas em segredo, como se pratica no Fisco dos ausentes; e que, sendo os denunciantes escravos, se libertem pela competente parte do premio da denuncia, entregandose-lhes o resto para delle usarem, como bem lhes parecer.

IV.

Bem entendido, que em todos os sobreditos casos, sendo os transgressores desta Ley Extrangeiros, não terão contra elles lugar as penas de degredo para os meus Dominios da America, ou Africa; mas antes em lugar das referidas penas se executará nelles a de prização até minha mercê, e a de confiscação de todos os bens, que lhes forem achados nos meus Dominios, sendo exterminados para nelles mais não serem admittidos. E sendo caso, que nestes Reinos não tenham bens

bens equivalentes ao valor do descaminho, e dobro delle assima ordenados, ficarão na cadeia até que com effeito seja esta pena pecuniaria satisfeita com o inteiro pagamento dos interessados nella. V.

As condemnaçoens pecuniarias, que deixo estabelecidas, passarão com os bens dos transgressores como encargo Real a seus herdeiros, e successores, para se executarem nos referidos bens, sendo o crime descoberto, e a pena delle perdida até o espaço de vinte annos, contados desde o tempo, em que for commettida a transgressão. VI.

Em tudo o que não encontrar esta Ley ficarão em seu vigor todos os bandos, ordens, e cautellas estabelecidas pelos Governadores das Minas contra os que distrahem Diamantes, e nelles negoceão furtiva, e clandestinamente. VII.

Todos os Comerciantes de fazendas em grosso, e por miudo, que entrarem nas Terras Diamantinas, ou cinco legoas ao redor dellas, serão obrigados a dar entrada na Intendencia dos Diamantes, e perante os Commissarios, que forem nomeados para este effeito; declarando as fazendas, que levão, e sua importancia, e dando fiança segura a mostrarem depois ao tempo da sahida os effeitos, em que levão os productos do que tiverem introduzido, debaixo das mesmas penas assima ordenadas. VIII.

O mesmo se observará debaixo das mesmas penas a respeito das pessoas, que forem cobrar dividas nas referidas Terras Diamantinas, e seu districto assima declarado. E a estes se lhes assignará pelos Intendentes para a cobrança das suas dividas o termo, que lhes parecer competente, para, findo elle, serem obrigados a sair das referidas Terras; a menos que não alleguem, e provem alguma justa causa, para lhes ser o termo prorogado, como parecer justo. IX.

Prohibo, que nas mesmas Terras, e seu districto, se permitta alguma especie de faisqueira. Para que porém se possa occupar a gente, que alli vive deste trabalho, se lhes concederão mais algumas lavras daquellas que estão prohibidas; com tanto, que primeiro sejam examinadas pelo Intendente, e Contratador, verificando, que nellas se não achão Diamantes. X.

Nas mesmas terras, e seu districto, se não consentirá pessoa alguma, que não tenha nellas officio, emprego, ou modo de vida, que seja permanente, e notorio a todos com pena, de que, sendo nellas achados, pela segunda vez, depois de haverem sido expulsos pela primeira, com termo que devem assignar, serão condemnados por dez annos para Angola. XI.

Todas as logens de fazendas, tendas, tabernas, e mais casas publicas, que se acharem estabelecidas, ou vierem estabelecer-se no Arraial do Tejuco, e na distancia da demarcação das Terras Diamantinas assima declarada, serão approvadas, e legitimadas (sem salario algum) pela Camera com o concurso do Intendente; de sorte, que as pessoas, que se permittirem em semelhantes casas publicas, conste que são de bom viver. E achando-se, que são de outra qualidade, requererá o Contratador a sua expulsão á sobredita Camera, e ao Intendente, os quaes Hei por muito recommendado o cuidado, que devem ter sobre esta materia. XII.

A Companhia de Dragoens destinada á guarnição, e guarda do Serro do Frio, será sempre rendida no fim de cada seis mezes com todos os seus Officiaes: fazendo-os o Governador substituir por outros Officiaes dos Governos vizinhos, que lhes parecerem mais dignos da sua approvação, e confiança. XIII.

Similhantermente serão rendidos os Capitaens do Matto, dos quaes o Governador nomeará, á custa da minha Real Fazenda, os que justamente lhe parecerem necessarios para a competente guarda das Terras demarcadas. XIV.

XIV.

Os Intendentes, além de conservarem sempre abertas as devaças, que lhes tenho ordenado contra os contrabandistas de Diamantes, visitarão pessoalmente, as mais vezes, que lhes for possível, a Villa do Principe, e os Arraiaes do districto, que tenho declarado, para maior exame do que se passar naquelles lugares.

XV.

Naõ só os referidos Intendentes, mas tambem todos os Ministros dos Territorios das Minas, e dos portos do Brasil, perguntarão cuidadosamente nas correições, e devaças, pelos descaminhos dos Diamantes, para por elles procederem contra os culpados na fôrma desta Ley: Inquirindo-se nas residencias dos sobreditos Ministros se bem fizeraõ esta diligencia: Naõ sendo admittidos a despacho sem certidão de que cumpriraõ com ella: e dando-se-lhes em culpa qualquer negligencia em que forem achados.

XVI.

Porque naõ he da minha Real Intenção prohibir a entrada dos Diamantes, que o Comércio deste Reino traz a elle da India Oriental: e para prevenir todo o abuso, que da entrada dos mesmos Diamantes se podia seguir: Estabeleço, que os sobreditos Diamantes venhaõ da mesma sorte, que os do Brasil em cofre com arrecadação: registando-se cuidadosamente na Casa da India, e fazendo-se nella assignar termos aos seus respectivos donos de os naõ venderem neste Reino, e de os mandarem para fóra d'elle debaixo das guias, que mando se lhes passem para este effeito. O que tudo se observará debaixo das mesmas penas affinia ordenadas.

XVII.

O mesmo determino a respeito de todas as pessoas, que neste Reino tiverem ao tempo da publicação desta Ley Diamantes brutos: Ordenando, que no termo de hum mez, continua, e successivamente contado do dia da mesma publicação, os venhaõ manifestar aos Administradores do Contrato, para se lhes permittir a extracção para fóra do Reino, com termo competente, debaixo das guias, e seguranças necessarias.

XVIII.

Ordeno outro fim, que em nenhum Tribunal, ou Auditorio deste Reino, e suas Conquistas, se tome conhecimento destes Contratos, e suas dependencias, porque reservo privativamente a Mim todo o conhecimento sobre este negocio, como tambem dar as providencias, que me parecerem necessarias para a boa administração do Contrato presente, ao qual daraõ toda a ajuda, e favor os Officiaes, e Ministros de Guerra, e de Justiça; tendo entendido, que do contrario me darei por muito mal servido.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Presidente do Conselho de Ultramar, ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação, e Casa do Porto, ao Vice-Rey do Brasil, aos Capitaens Generaes, aos Governadores de todas as Conquistas, aos Ministros dos sobreditos Tribunaes, aos Desembargadores das ditas Relações, e das da Bahia, e Rio de Janeiro, e mais pessoas destes Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem inteiramente este Alvará como nelle se contém, sem embargo de que seu effeito durará por mais de hum anno, e de que naõ passe pela Chancellaria, naõ obstante as Ordenações em contrario, que Hei por derogadas, como se dellas fizesse expressa menção, sómente para o effeito de que o disposto neste Alvará se observe inteiramente sem duvida, nem contradição alguma, a cujo fim Hei tambem por derogadas quaesquer Leys, Ordenações, Resoluções, e Ordens sómente no que o encontrarem. E este se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relações do Porto, Bahia, e Rio de Janeiro, nos dos Conselhos de minha Fazenda, e do Ultramar, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belem a onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e tres.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello

Al-

Alvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem tomar debaixo da sua Real Protecção o Contrato dos Diamantes do Brasil, e fazer exclusivo o Commercio das referidas Pedras, na fórma, que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino por ordem de Sua Magestade. Lisboa, 30 de Agosto de 1753.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 36. Lisboa, 30 de Agosto de 1754.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Joseph Galvão o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Extinção do lugar de Juiz dos Contos, e dos Officios de Executores. De 23 de Agosto de 1753.



U ELREY. Faço saber a quantos este meu Alvará em forma de Ley virem, que por justas causas, que me foram presentes: Hei por bem extinguir o lugar de Juiz, e os dous Officios de Executores dos Contos do Reino, e Casa; e para este fim sómente revogo os Capitulos do Regimento, Leys, e Alvarás da sua creação; e em lugar de todos: Sou servido crear hum só

Juiz Executor dos mesmos Contos, Ministro de letras dos approvados, para me servirem com graduação de primeiro banco, o qual conhecerá na primeira instancia de todas as execuções, e causas, de que conhecia até o presente o Juiz, e Executores supprimidos, dando appellação, e aggravo nos casos, em que couber, para o Juizo dos Feitos da Fazenda; e terá a mesma alçada, e assignatura, que tem os Corregedores do Cível da Cidade, e haverá cento e oitenta mil reis de ordenado, pagos pelo Thesoureiro da Alfandega, sem que possa levar, nem pertender outra alguma propina, ordinaria, ou ajuda de custo.

E para que com maior diligencia execute as dividas de minha Fazenda, mando, que de todo o dinheiro, que por execução fizerem metter no cofre dos Contos, tire dez por cento, dos quaes leve para si quatro, e faça entregar dous ao Advogado, que ha de servir de Procurador da Fazenda no seu Juizo, tres ao Escrivão da causa, e hum ao Solicitador. Assistirá na Mesa do despacho dos Contos, como Juiz delles, na forma do Regimento; mas não conhecerá das appellações das penas impostas pelo Contador mór, de que trata o Capitulo 104 do mesmo Regimento; porque só lhe pertence conhecer das causas da primeira instancia: e as ditas appellações da publicação deste Alvará em diante ficarão pertencendo aos Juizes dos Feitos da Fazenda: e do mesmo modo conhecerá na primeira instancia dos casos crimes, de que trata o Capitulo 105, dando delles appellação, e aggravo na referida forma.

Será consultado este lugar no Conselho da Fazenda, preferindo sempre o Ministro de maior inteireza, literatura, e experiencia da arrecadação de minha Fazenda.

Servirá por tempo de tres annos, no fim dos quaes dará residencia em forma regular.

Tanto que entrar a servir se lhe fará receita de todas as execuções, que actualmente correrem, e das dividas, que de novo se houverem de executar no tempo, em que se vencerem; escrevendo-se em titulo separado as que pertencerem a cada hum dos Escrivãos da Executoria: e será obrigado a fazer executar, e recolher no cofre dentro de hum anno, contado do dia, em que

*Demagado, e declarado pelo
Alvará de 18 de 86.º de
1760.*

que se lhe fizer receita, todas as dividas, que forem exigiveis, dando conta no Conselho da Fazenda de todas as que se não poderem cobrar por falta de bens, com a justificação precisa, para se me fazerem presentes, com as mais informações, que no Conselho parecerem necessarias, para Eu as mandar riscar das receitas; e faltando a qualquer destas obrigações, se lhe dará em culpa na sua residencia. E para o fim desta brevidade, ordeno a todos os Ministros, Officiaes, e Pessoas de meus Reinos, e Dominios, que com toda a promptidão cumprão, e executem os Precatorios, e mandados, que o dito Juiz Executor dos Contos lhes passar, nos termos, que lhe forem preferidos, com pena de virem emprazados ao Conselho da Fazenda dar a razão de suas omissoens, ou culpas, e sustentarem as penas, que Eu for servido applicar-lhes em consulta do mesmo Tribunal, além de se lhes negarem certidoens para as suas residencias. E aos Juizes dos Feitos da Fazenda mando, que prefiraõ o despacho dos feitos, e causas dos Contos a outro qualquer despacho, na fórma da Ordenação livro primeiro, titulo dez, expedindo os aggravos de petição na mesma Conferencia, em que subirem, e as appellações no termo de dous mezes peremptorios; tendo entendido que, não obrando assim, incorrerão no meu Real desagrado, e lho mandarei estranhar com a demonstração, que o caso merecer.

Poderá o dito Juiz Executor autuar, suspender, e sentenciar os Escrivaens, Solicitadores, e mais Officiaes dos Contos, que culpavelmente demorarem os autos, e diligencias precisas para o expediente, dando appellação, e aggravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda, e conta no Conselho della, para logo se proverem os Officios nas pessoas, a que pertencerem.

O Advogado mais antigo da Casa da Supplicação responderá nos feitos deste Juizo como Procurador da Fazenda, e haverá o premio de dous por cento, que neste Alvará lhe vai constituido.

E porque os feitos da Executoria das Terças do Reino, em que era preciso haver conhecimento de causa, se remettiaõ ao Desembargador Juiz dos Contos para os sentenciar, com Adjunctos na Casa da Supplicação, mando, que daqui em diante se remettaõ ao Juizo dos Feitos da Fazenda, para nelle se julgarem. Uzará o dito Juiz Executor, novamente creado, de todos os Regimentos, Alvarás, Ordenações, Leys, Decretos, Resoluções, e Ordens, que estiverem passadas a favor das jurisdicções do Juiz, e executores supprimidos, em tudo, que forem applicaveis ao seu conhecimento de primeira instancia, como se para elle fossem dirigidos.

Pelo que mando aos Vedores de minha Fazenda, Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, e a todos os Desembargadores das
ditas

64
ditas Casas, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes, e Pelloas destes meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem inteiramente, e façãõ cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém; sem embargo de outro qualquer Alvará, Ley, ou Regimento em contrario, que de meu poder Real, e certa sciencia, para este fim revogo, ainda que delles houvesse de fazer expressa menção. E ao Doutor Francisco Luiz da Cunha de Ataide, do meu Conselho, e Chanceller mór de meus Reinos, e Senhorios, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar copias impressas aos Tribunaes, Ministros, e mais Pelloas, a que semelhantes Leys se costumaõ remetter, para que logo a façãõ publicar nas Comarcas, e Ouvidorias de suas jurisdicções. E este se registrará nas Casas referidas, e o proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Belem a vinte e tres de Agosto, de mil setecentos cincoenta e tres.

R E Y.

Pedro da Motta e Sylva.

Alvará com força de Ley, porque V. Magestade ha por bem extinguir para sempre o lugar de Juiz, e os dous Officios de Executor dos Contos do Reino, e Casa, e crear, e estabelecer no lugar de todos hum só Juiz Executor dos mesmos Contos, Ministro de letras, para o servir triennalmente, com predicamento de primeiro banco; e com a mesma alçada, e assignatura, que tem os Corregedores do Civel da Cidade, para com maior diligencia se executarem as dividas da sua Real Fazenda, como nelle se ordena.

Para V. Magestade ver

Franç

Francisco Luiz da Cunha de Ataíde.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 4 de Setembro de 1753.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys, a fol. 41. Lisboa, 5 de Setembro de 1753.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Joseph de Aguiar o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Reducção dos doze Corregedores do Crime aos cinco que sempre
houve : e renovação dos sete Juizes do Crime. De 25 de Agos-
to de 1753.



U ELREY. Faço saber aos que este Al-
vará virem , que havendo-me representa-
do o Barão Conde , Presidente do Sena-
do da Camera , que pela mudança , que se
fizera dos Juizes do Crime , e do Cível
desta Cidade em Corregedores , pelo Al-
vará de vinte e cinco de Março de mil se-
tecentos quarenta e dous , e Decreto de
dezanove de Dezembro de mil setecen-
tos quarenta e tres , ficaraõ sem exercicio
as Doações da dita Cidade , segundo as quaes pertencia ao mes-
mo Senado a nomeação dos referidos Juizes do Crime , e do Ci-
vel : E desejavaõ Eu conservar á sobredito Cidade , e Povo del-
la (em quanto for possível , e o seu maior bem o puder permit-
tir) os privilegios , e prerogativas , com que os Senhores Reys
meus Predecessores a honraraõ : Sou servido , que dos doze Cor-
regedores do Crime , que presentemente ha na mesma Cidade ,
se fiquem conservando sómente os cinco , que sempre houve : a
saber , o da Rua-Nova , do Rocio , de Alfama , do Bairro Al-
to , e dos Remolares ; e que os sete , que restaõ , a saber , do
Castello , do Limoeiro , da Ribeira , da Mouraria , de Andaluz ,
do Monte de Santa Catharina , e do Mocambo , se extingaõ , sub-
rogando-se nos seus lugares igual numero de Juizes do Crime.
Assim estes , como os Corregedores , teraõ os mesmos districtos ,
que foraõ assignados aos seus respectivos Bairros pelo dito Al-
vará de vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e
dous. Todos servirão com os mesmos Officiaes , com que até
agora serviraõ os Corregedores conservados , e extinctos. E
por fazer mercê ao sobredito Senado da Camera , e Povo desta
Cidade : Hei por bem , que os referidos sete Juizes do Crime ,
que mando substituir nos lugares dos Corregedores abolidos ,
me sejaõ consultados pelo mesmo Senado , na mesma fórma , em
que até agora se consultavaõ os Corregedores pelo Desembargo
do Paço ; e haverão os ordenados , e emolumentos , que haviaõ
antes do referido Alvará de vinte e cinco de Março de mil sete-
centos quarenta e dous ; cobrando-os pela mesma estação , por
onde entaõ lhes eraõ pagos , e o seraõ com os accrescentamen-
tos , que foraõ feitos aos lugares da sua graduação pela Ley de
sete de Janeiro de mil setecentos e cincoenta ; guardando os Re-
gimentos dos Ministros Criminaes desta Cidade , e muito espe-
cialmente o dos Bairros : e indo ao Senado despachar as causas
das injurias verbaes , como o praticavaõ antes do sobredito Al-
vará de vinte e tres de Março de mil setecentos quarenta e dous ,
que hei por derogado sómente no que a este for contrario , fi-
cando para tudo o mais no seu vigor.

E mando , que o disposto neste meu Alvará , se cumpra in-
tei-

teiramente, como nelle se contém, e tenha força de Ley, que
passará pela Chancellaria, e valerá, posto que o seu effeito haja
de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação livro
segundo, titulo quarenta em contrario. Dado em Belem aos
vinte e cinco de Agosto de mil setecentos cincoenta e tres.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque Vossa Magestade he servido, que dos do-
ze Corregedores do Crime, que presentemente ha nesta
Cidade de Lisboa, se fiquem conservando os cinco, que sempre
bouve, e que os outros sete se extingão, subrogando-se no seu lu-
gar igual numero de Juizes do Crime, que serão consultados
pelo Senado da Camera, assim como até agora o forão os Correge-
dores pelo Desembargo do Paço.

Para V. Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte,
e Reino. Lisboa, o primeiao de Setembro de 1753.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no li-
vro das Leys a fol. 40. Lisboa, o primeiro de Setembro de 1753.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Joseph Galvão. o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.